



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DE

MATO GROSSO

COMPÊNDIO

CUIABÁ/2022



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ESTRUTURA DO TRE**

**Composição do Pleno (em ordem de antiguidade)**

Carlos Alberto Alves da Rocha – Desembargador

Nilza Maria Pôssas de Carvalho – Desembargador

Gilberto Lopes Bussiki – Juiz de Direito

Clara da Mota Santos Pimenta Alves – Juiz Federal

Luiz Octávio de Oliveira Saboia Ribeiro – Juiz de Direito

**Juízes-membros substitutos (em ordem de antiguidade)**

Serly Marcondes Alves – Desembargador

Marcos Henrique Machado – Desembargador

Pérsio Oliveira Landim – Jurista

Ana Cristina Silva Mendes – Juiz de Direito

Sebastião de Arruda Almeida – Juiz de Direito

Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – Juiz Federal

Abel Sguarezi – Jurista

**Juiz Auxiliar da Presidência**

Antônio Veloso Peleja Júnior – Juiz de Direito

**Juízes Auxiliares da Propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º)**

Pérsio Oliveira Landim – Jurista

Sebastião de Arruda Almeida – Juiz de Direito

Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – Juiz Federal

**Ministério Público (Procuradores)**

Erich Raphael Masson – Titular

Ludmila Bortoleto Monteiro – Substituta

**COMPOSIÇÃO DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DO TRE – MT**

**Diretora:**

Ana Cristina Silva Mendes – Juíza – Membro Substituta do TRE-MT.

**Conselho Consultivo:**

Ana Cristina Silva Mendes - Diretora da EJE

Pérsio Oliveira Landim - Juiz-Membro substituto

Sebastião de Arruda Almeida - Juiz-Membro substituto

Janis Eyer Nakahati - Secretária da EJE

**ORGANIZADOR**

Pérsio Oliveira Landim – Jurista



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

## Sumário

<b>I. DAS DECISÕES.....</b>	<b>4</b>
Referente Representação por Conduta vedada a Agente Público nº 0600197-87.2020.6.11.0001.....	4
Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600174-44.2020.6.11.0001.....	6
Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600183-06.2020.6.11.0001.....	7
Referente Prestação de Contas de Partido Político nº 0000092-07.2016.6.11.0000.....	8
Referente Prestação de Contas Eleitorais nº 0600606-66.2020.6.11.0000.....	9
Referente a Recurso Ordinário em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600762-79.2020.6.11.0024.....	11
Referente a Acórdão – Conversão AIJE em AIME nº 0600598-80.2020.6.11.0003.....	14
<b>ANEXO: DECISÕES COMPLETAS.....</b>	<b>15</b>
Referente Representação por Conduta vedada a Agente Público nº 0600197-87.2020.6.11.0001.....	15
Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600174-44.2020.6.11.0001.....	28
Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600183-06.2020.6.11.0001.....	36
Referente Prestação de Contas de Partido Político nº 0000092-07.2016.6.11.0000.....	42
Referente Prestação de Contas Eleitorais nº 0600606-66.2020.6.11.0000.....	51
Referente a Recurso Ordinário em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600762-79.2020.6.11.0024.....	61
Referente a Acórdão – Conversão AIJE em AIME nº 0600598-80.2020.6.11.0003.....	91



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**I. DAS DECISÕES**

**Referente Representação por Conduta vedada a Agente Público nº 0600197-87.2020.6.11.0001**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. USO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 73, INC. I, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE DE ATO DE GESTÃO NA PÁGINA PESSOAL DE REDE SOCIAL DO CANDIDATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. PERMISSÃO LEGAL PARA VEICULAÇÃO DE CENAS EXTERNAS NAS QUAIS O CANDIDATO EXPONHA REALIZAÇÕES DO GOVERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º, INC. I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO. PRECEDENTES DO E. TSE E DESTA C. CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. *Preliminar de tempestividade recursal.* Negado seguimento ao recurso em face de pretensa intempestividade, foi oposto agravo interno pelos recorrentes. A tempestividade do recurso é evidente e decorre da interpretação literal do texto de lei, considerando que o prazo recursal nas representações por conduta vedada fundadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 é de 3 (três) dias (§ 13, do r. dispositivo). Agravo Interno conhecido e provido. Tempestividade recursal reconhecida

2. *Mérito.* Analisando os documentos trazidos aos autos e os fatos expostos durante a marcha processual, não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, porque o § 2º do art. 54 da Lei das Eleições permite a veiculação por parte de candidato de cenas que envolvam realizações de governo, conforme o teor reproduzido pela *Res. TSE nº 23.610/2019*.

3. Conforme assentado pelo e. TSE, “o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagem de bem público” (TSE, Rp nº 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 29.03.2012).

4. De acordo com os parâmetros doutrinários e pretorianos do e. TSE e também desta c. Corte, o que se conclui da análise do vídeo encartado à inicial é que, primeiro, a utilização dos bens se restringiu à captação de imagens, verificando-se a “ausência de interação direta entre os que são filmados e a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*câmera*”, bem como não se tratando de encenação, e, segundo, não há sequer menção de que tenha havido interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Além disso, como reconhece a própria sentença objurgada, não logrou a recorrida comprovar que os locais das filmagens não eram de acesso livre a qualquer pessoa, tampouco que o uso das dependências não poderia ser igualmente possibilitado aos demais candidatos, posto que se trataram de cenas externas.

5. Menciona-se, ainda, que o vídeo foi divulgado exclusivamente no perfil pessoal das redes sociais do primeiro recorrente, e, ainda, que não há nenhuma prova de gasto com recursos públicos.

6. Assim, na esteira dos mencionados precedentes do e. TSE e também desta c. Corte, tendo em vista que não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/97 na espécie, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

7. Recurso a que se dá provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600174-44.2020.6.11.0001**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO EM PERFIL PESSOAL DO RECORRENTE NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E SUSTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS. LIMINAR DEFERIDA E SATISFATORIAMENTE CUMPRIDA. PLEITO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO 57-B, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A IMPULSIONAMENTO E DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Muito embora o pedido de remoção da publicação tenha perdido o seu objeto com o término do período eleitoral (art. 38, § 7º, da RES. TSE nº 23.610/2019), subsiste o interesse processual na discussão acerca da aplicação da multa. 2. Quanto à imposição de multa ao recorrente, com base no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, não restou comprovado nos autos que houve impulsionamento e/ou disparo em massa de conteúdo, tampouco verificado o anonimato a atrair a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, do mesmo diploma legal, como pretendia o recorrido, na origem. Precedentes. 3. Ainda que se adentrasse ao mérito e se constatasse irregularidade em propaganda pela utilização de montagem, não poderia ser outra a conclusão, em tese violando o disposto nos art. 54, da Lei nº 9.504/1997 e 74, da Resolução TSE nº 23.610/2019, à luz de uma interpretação que deve ser restritiva, por importar imposição de penalidade, percebe-se (i) que o dispositivo eventualmente violado não prevê em seu texto qualquer tipo de sanção no caso de descumprimento das vedações ali previstas, e (ii) que a restrição se aplica aos programas e inserções eleitorais de rádio e televisão, mas não à propaganda nas redes sociais. 4. Recurso que se conhece em parte para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação de multa, dá-se provimento para reformar a sentença e afastar tal imposição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600183-06.2020.6.11.0001**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO EM PERFIL PESSOAL DO RECORRENTE NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E SUSTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS. LIMINAR DEFERIDA E SATISFATORIAMENTE CUMPRIDA. PLEITO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO 57-B, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A IMPULSIONAMENTO E DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Muito embora o pedido de remoção da publicação tenha perdido o seu objeto com o término do período eleitoral (art. 38, § 7º, da RES. TSE nº 23.610/2019), subsiste o interesse processual na discussão acerca da aplicação da multa. 2. Quanto à imposição de multa ao recorrente, com base no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, não restou comprovado nos autos que houve impulsionamento e/ou disparo em massa de conteúdo, tampouco verificado o anonimato a atrair a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, do mesmo diploma legal, como pretendia o recorrido, na origem. Precedentes. 3. Recurso a que se conhece em parte para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação de multa, dá-se provimento para reformar a sentença e afastar tal imposição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Prestação de Contas de Partido Político nº 0000092-07.2016.6.11.0000**

**EMENTA**

*AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Mantém-se a decisão agravada, em todos os seus termos, uma vez que persistem as irregularidades referentes à utilização indevida de recursos financeiros advindos do Fundo Partidário e diante da não aplicação do percentual mínimo de 5% do valor recebido a título de fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.*

*2. Agravo a que se nega provimento, em consonância com o parecer ministerial.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Prestação de Contas Eleitorais nº 0600606-66.2020.6.11.0000**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA FORA DO PRAZO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ABASTECIMENTO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO LANÇADAS COMO PRESTADORES OU VOLUNTÁRIOS DA CAMPANHA. NÃO DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO E COTA DE PESSOAS NEGRAS DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA. RECEBIMENTO DE RECEITA DE FORMA DISTINTA DO DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1. Muito embora o prestador tenha omitido o recebimento de receitas por ocasião do envio do relatório financeiro, é certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar a um decreto reprobatório das contas, visto que não denota má-fé do prestador no gerenciamento dos recursos arrecadados, conforme entendimento jurisprudencial dessa corte. 2. Em que pese as alegações do prestador, esse não logrou êxito em demonstrar a regular aplicação dos gastos com combustíveis, visto que, se os veículos foram utilizados em campanha, deveriam ter sido declarados nesta prestação de contas, mormente porque os combustíveis foram pagos com recursos públicos. 3. Não prosperando a justificativa apresentada pelo órgão partidário, resta incontroversa a ausência de registro das doações, e a transgressão ao quanto disposto no art. 53, I, “e”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Em não sendo devidamente comprovada a aplicação de recursos com alimentação com pessoas devidamente registradas na campanha, necessário se faz a devolução dos valores, na linha dos julgados desse Tribunal. 5. A não destinação de recursos do fundo partidário para cota de gênero e de pessoas negras do partido, acarreta a devolução de valores ao Tesouro Nacional. 6. O órgão de análise técnica detectou a omissão do registro de tarifa, bem como de recebimento de doação, através de depósito, contrariando o disposto no art. 21, § 1º c/c art. 53, I, “g”. 7. No entanto, tendo em vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondem a apenas 3,40% das despesas realizadas, ou seja, abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, tal fato atrai a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

contas com ressalvas. 8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente a Recurso Ordinário em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600762-79.2020.6.11.0024**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DO PARTIDO. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO RESPE 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ. PACIFICADA A DISCUSSÃO. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE AIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. No caso concreto, conforme acertadamente assentado na sentença de primeiro grau, é inescapável a conclusão de que, (i) os claros indícios de maquiagem contábil; (ii) a ausência ou quantidade ínfima de votos de candidatas que possuem familiares e empregados; (iii) a ausência de comprovação de existência de material e atos de campanha (iv) a viagem da candidata Ester durante quase todo o período de campanha, inclusive no dia do pleito; (v) a ausência de evidências de candidatura nas redes sociais, são suficientemente aptos a demonstrar a fraude, na linha do paradigma fixado pelo TSE para as Eleições 2016.

[TRE/MT. Recurso Eleitoral n 060000224, ACÓRDÃO n 28614 de 27/05/2021, Relator BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3429, Data 31/05/2021, Página 8]

Como consequência do julgamento pelo reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, se esta for a conclusão do e. Colegiado, além da cassação dos diplomas, desconstituindo os mandatos de **GILBERTO PISKLEVITZ** e **IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO**, vereadores eleitos pelo Partido Progressista – PP, bem como declarar a nulidade dos votos conferidos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

ao **Partido Progressista - PP**, determinando-se a recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral, pois, desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do município de Carlinda/MT, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude.

### **5.1 Da declaração de inelegibilidade**

Quanto a inelegibilidade, nos termos da jurisprudência do e. TSE, constitui sanção personalíssima que se aplica apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Nesse sentido:

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.
15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

No caso dos autos, como já demonstrado são figuras centrais no cometimento da fraude o senhor **Oswaldo Soares Bispo [DIDU]**, presidente do Partido Progressista – PP de Carlinda/MT, também candidato a vereador e de **Cícera de Lima Silva**, que permitiu a inclusão como candidata, entretanto, além de não praticar atos de campanha ainda pediu votos em sua rede social para o candidato Oswaldo [DIDU], sem nem mesmo mencionar que também concorria ao cargo de vereadora.

Deste modo, as provas coligidas aos autos, demonstram a participação e anuência na prática ilícita, devendo ser decretada a inelegibilidade dos recorridos **OSVALDO SOARES BISPO** e **CÍCERA DE LIMA SILVA** na forma da legislação em vigor.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença e:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

1. Cassar os diplomas de todos os candidatos a vereador que registraram candidatura pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, beneficiados pela fraude, desconstituindo os mandatos de **GILBERTO PISKLEVITZ** e **IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO**, vereadores eleitos pelo Partido Progressista - PP;
2. Declarar a nulidade dos votos conferidos ao **Partido Progressista - PP**, determinando-se a recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral, pois, desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do município de Carlinda/MT, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude;
3. Decretar a inelegibilidade dos recorridos **CÍCERA DE LIMA SILVA** e **OSVALDO SOARES BISPO** na forma da legislação em vigor.

Publicado este acórdão ou aquele decorrente de eventuais embargos de declaração comunique-se o Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, para que se proceda a execução imediata das sanções, conforme precedentes do e. TSE, independentemente de expedição de quaisquer atos ulteriores ou posteriores por parte deste Tribunal.

**É como voto.**

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 558-568.

<sup>2</sup><https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/decisoes-e-normas-do-tse-combatem-tentativas-de-fraude-a-cota-degenero-nas-eleicoes>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente a Acórdão – Conversão AIJE em AIME nº 0600598-80.2020.6.11.0003**

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DECADÊNCIA. SENTENÇA. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA. AÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO QUINZENAL PARA A PROPOSITURA DA AIME. CONVERSÃO DA AIJE EM AIME. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Erro formal na indicação do nome da ação, desprovido de impactos lesivos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permite invocar o princípio da instrumentalidade das formas, insertos nos artigos 277 e 283, parágrafo único, do Código Civil, bem como no art. 219 do Código Eleitoral.
2. Mesmo que a AIJE seja proposta para apurar fraude, fundamento este, a princípio, cabível em sede de AIME (art. 14, §9º da CF/99), o Juízo de 1º grau pode receber a AIJE como AIME, uma vez ajuizada aquela no prazo desta, em homenagem aos princípios da economia processual e fungibilidade das referidas ações eleitorais. Precedente TRE/PA.
3. Recurso provido para anular a sentença, converter a AIJE em AIME, impor sigilo de justiça e determinar o seu retorno ao Juízo de Origem para regular processamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Cuiabá, 14.12.2021.

PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ANEXO: DECISÕES COMPLETAS**

**Referente Representação por Conduta vedada a Agente Público nº**  
**0600197-87.2020.6.11.0001**

Número: **0600197-87.2020.6.11.0001**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz de Direito 1 - Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600197-87.2020.6.11.0001**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral contra decisão que julgou PROCEDENTE a Representação Eleitoral, ajuizada pela Coligação "Todos por Cuiabá", , em desfavor do candidato a reeleição para prefeito da cidade de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, ao argumento de que o representado praticou conduta vedada aos agentes públicos, consistente em divulgar, por meio de vídeos, em suas redes sociais, a entrega do viaduto localizado na Avenida das Torres, denominado "Juca do Guaraná pai", realizada pela gestão da prefeitura de Cuiabá**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANUEL PINHEIRO (RECORRENTE)	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS (ADVOGADO) ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO (ADVOGADO) NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "TODOS POR CUIABÁ" (PATRIOTA, DEM e PSD) (INTERESSADO)	GABRIELA TERRA CYRINEU (ADVOGADO) FELIPE TERRA CYRINEU (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)		Documentos	
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18169 895	16/12/2021 11:05	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO N 29159**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL - 0600197-87.2020.6.11.0001 - Cuiabá - MATO GROSSO AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO  
ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A  
ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535  
ADVOGADO: ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202  
ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295  
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791  
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A  
AGRAVADA: COLIGAÇÃO "TODOS POR CUIABÁ" (PATRIOTA, DEM e PSD)  
ADVOGADA: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A  
ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A  
ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A  
ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A  
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral  
**RELATOR: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINAR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL RECONHECIDA. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. USO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ARTIGO 73, INC. I, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE DE ATO DE GESTÃO NA PÁGINA PESSOAL DE REDE SOCIAL DO CANDIDATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. PERMISSÃO LEGAL PARA VEICULAÇÃO DE CENAS EXTERNAS NAS QUAIS O CANDIDATO EXPONHA REALIZAÇÕES DO GOVERNO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54, §2º, INC. I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO. PRECEDENTES DO E. TSE E DESTA C. CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. *Preliminar de tempestividade recursal.* Negado seguimento ao recurso em face de pretensa intempestividade, foi oposto agravo interno pelos recorrentes. A tempestividade do recurso é evidente e decorre da interpretação literal do texto de lei, considerando que o prazo recursal nas representações por conduta vedada fundadas no art. 73 da Lei nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

9.504/1997 é de 3 (três) dias (§13, do r. dispositivo). Agravo Interno conhecido e provido. Tempestividade recursal reconhecida

2. *Mérito. Analisando os documentos trazidos aos autos e os fatos expostos durante a marcha processual, não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, porque o §2º do art. 54 da Lei das Eleições permite a veiculação por parte de candidato de cenas que envolvam realizações de governo, conforme o teor reproduzido pela Res. TSE nº 23.610/2019.*

3. Conforme assentado pelo e. TSE, “o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagem de bem público” (TSE, Rp nº 326725/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 29.03.2012).

4. De acordo com os parâmetros doutrinários e pretorianos do e. TSE e também desta c. Corte, o que se conclui da análise do vídeo encartado à inicial é que, primeiro, a utilização dos bens se restringiu à captação de imagens, verificando-se a “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera”, bem como não se tratando de encenação, e, segundo, não há sequer menção de que tenha havido interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Além disso, como reconhece a própria sentença objurgada, não logrou a recorrida comprovar que os locais das filmagens não eram de acesso livre a qualquer pessoa, tampouco que o uso das dependências não poderia ser igualmente possibilitado aos demais candidatos, posto que se trataram de cenas externas.

5. Menciona-se, ainda, que o vídeo foi divulgado exclusivamente no perfil pessoal das redessociais do primeiro recorrente, e, ainda, que não há nenhuma prova de gasto com recursos públicos.

6. Assim, na esteira dos mencionados precedentes do e. TSE e também desta c. Corte, tendo em vista que não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997 na espécie, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

7. Recurso a que se dá provimento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para efeito de considerar tempestivo o recurso principal. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 14.12.2021.

LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO  
Relator

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 7410572) interposto por **EMANUEL PINHEIRO**, candidato a Prefeito eleito e a **Coligação “A MUDANÇA MERECE CONTINUAR”** (MDB / PP / PV / PSDB / REPUBLICANOS / PL / PTC / PCdoB / PMB / PTB / SOLIDARIEDADE) para disputa do cargo majoritário do Município de Cuiabá/MT nas Eleições 2020 em face da sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral/MT (ID 7410272) que  **julgou procedente** a presente representação por propaganda irregular e **condenou o recorrente EMANUEL PINHEIRO**, ao pagamento de multa de 15.000 (quinze mil) UFIR, nos termos art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Como constou da sentença objurgada, na origem, a representação foi ajuizada pela **Coligação “Todos por Cuiabá” (PATRIOTA, DEM e PSD)**, ora recorrida, em desfavor do candidato a reeleição para prefeito da cidade de Cuiabá, **Emanuel Pinheiro**, ora recorrente, “*ao argumento de que o representado praticou conduta vedada aos agentes públicos, consistente em divulgar, por meio de vídeos, em suas redes sociais, a entrega do viaduto localizado na Avenida das Torres, denominado ‘Juca do Guaraná pai’, realizada pela gestão da prefeitura de Cuiabá*”.

Em suas razões, os recorrentes afirmaram que a sentença recorrida se baseou em presunção, aduzindo, em apertada síntese, “*não ter restado configurada a utilização de bem público de acesso restrito para a promoção pessoal, muito menos a afetação da igualdade de oportunidade que deve existir em relação aos demais candidatos, não constituindo, portanto, conduta vedada, mas sim, mera divulgação de imagens dando conta da realização de políticas e/ou projetos que foram implementadas ao longo da gestão, ato típico daquele que concorre à reeleição*” (sic).

Pugnam, ao final, “*seja o presente recurso admitido e processado na forma da lei, para que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, dando-lhe o devido provimento, para reformar totalmente a sentença questionada*” e, alternativamente, “*para afastar ou reduzir ao patamar mínimo a multa aplicada, por não terem sido observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante irrelevância da falta de potencialidade suficiente para causar desequilíbrio entre as candidaturas*”.

Ao movimento ID 7410622, o Cartório da Zona Eleitoral de origem certificou a intempestividade do recurso.

O d. magistrado de primeiro grau, registrando a intempestividade do recurso, ponderou que não cabe ao juízo *a quo* realizar decisão de admissibilidade recursal, determinou o regular processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a esta e. Corte (ID 7410672).

A recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contrarrazões (ID 7410772).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 7573872) pelo acolhimento da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

preliminar de intempestividade, com o não conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Na decisão de ID 8688622, o então Relator determinou o envio do processo ao r. Juízo de origem a fim de que fossem providenciadas as medidas corretivas ao cômputo correto das sentenças prolatadas pelos juízos eleitorais (cf. Mensagens Eletrônicas n° 105 e 106/2020/CRE-MT). A Zona Eleitoral de origem expediu o processo aos 18.12.2020 (ID 8789872).

A Secretaria Judiciária certificou que *“por um erro/falha no sistema PJe, o processo não iniciou automaticamente o fluxo para a tramitação no 2° Grau (TRE-MT) quando remetido pela Zona Eleitoral, ficando retido nas tarefas: ‘Manter Processos Expedidos’, ‘Aguardando apreciação de outra instância’ ou ‘Recebimento de outra instância’, sem possibilidade de movimentação até o dia 03/11/2021”,* bem como *“que após a intervenção técnica realizada, o processo foi efetivamente recebido no TRE-MT no dia 03/11/2021”* (ID 18132933).

Ao movimento ID 118137102, este Relator **reconheceu a intempestividade do recurso** e, nos termos do art. 41, inc. XIX, do Regimento Interno do TRE-MT, monocraticamente, **negou seguimento** ao recurso interposto.

Em face dessa decisão, os recorrentes interpuseram Agravo Interno (ID 18143467), insistindo na tempestividade do recurso, considerando que o prazo recursal nas representações por conduta vedada fundadas no art. 73 da Lei n° 9.504/1997 é de 3 (três) dias (§13, do r. dispositivo). Pugnou, ao final, o provimento do agravo *“a fim de permitir o processamento e julgamento do Recurso Eleitoral (ID 8789572) pelo órgão colegiado”*.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao agravo, a parte agravada nada manifestou (ID 18159557).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se preliminarmente pela tempestividade do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso (ID 18164489).

É o relatório.

**Sustentação oral: pelo Agravante Emanuel Pinheiro, o Advogado José Patrocínio de Brito Júnior, o qual declinou em realiza-la em razão do adiantamento do voto pelo relator.**

O Procurador Regional Eleitoral, **Dr. Erich Raphael Masson**, ratifica o parecer.

**VOTO**

**JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**1. Preliminar. Tempestividade Recursal. Necessidade de acolhimento do Agravo Interno.**

Como relatado, este Relator negou seguimento ao recurso interposto, ao que irredignados, os recorrentes interpuseram o Agravo Interno de ID 18143467, insistindo na tempestividade do apelo, considerando que o prazo recursal nas representações por conduta vedada fundadas no art. 73 da Lei n° 9.504/1997 é de 3 (três) dias (§13, do r. dispositivo).

Em contrarrazões ao agravo, a recorrida nada manifestou e com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se preliminarmente pela tempestividade do recurso.

Com efeito, a questão não merece maiores debates, pois a **tempestividade do recurso é evidente** e decorre da interpretação literal do texto de lei n° 9.504/1997 (art. Art. 73, §13).

Na origem, a coligação recorrida propôs **representação por conduta vedada aos agentes públicos** (ID 7409472), com fundamento no art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, vindo a ser **julgado procedente** o pedido deduzido na petição inicial, confirmando-se a liminar concedida e mantendo-se a suspensão do material de propaganda, em vídeo, objeto da presente representação, com a **condenação do recorrido EMANUEL PINHEIRO**, ao pagamento de multa **nos termos do art. 73, §4°, da Lei n.º 9.504/1997** (ID 7410272).

A publicação da sentença no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral ocorreu em **03.11.2020** (ID 7410322), iniciando-se a contagem do prazo, que se encerrou no dia **06.11.2020**, sendo que o presente recurso foi apresentado no dia **05.11.2020** (ID 7410572), i.e., dentro do prazo estabelecido no art. 73, §13, da Lei das Eleições e art. 51, da Resolução TSE n° 23.608/2019.

Assim sendo, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Agravo Interno oposto ao ID 18143467, **para considerar tempestivo o recurso interposto ao ID 7410572.**

**2. Mérito.**

O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com relação ao mérito recursal, é de se consignar que o apelo visa à modificação da sentença que julgou procedente o pedido formulado em representação proposta por suposta violação ao disposto no art. 73, inc. I, da Lei n° 9.504/1997, condenando o recorrente ao pagamento da multa prevista no §4° r. dispositivo (ID 7409472).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Na origem, aduziu a coligação recorrida que o candidato recorrente teria compartilhado vídeo “*nos perfis que mantém perante o Instagram e Facebook, o qual demonstra a entrega do viaduto da Av. das Torres ‘Juca do Guaraná Pai’ - obra ainda não inaugurada - realizada na atual gestão da Prefeitura de Cuiabá*” (sic).

O juízo sentenciante entendeu que “*a conduta perpetrada pelo representado é vedada, posto que, embora, **na presente data**, o local de realização das gravações (viaduto), seja de uso comum do povo e, portanto, aberto a todos os demais candidatos para que promovam vídeos e alusões a feitos futuros, **na data da realização das imagens (22.10.2020 – período noturno)**, estava fechado para visitação ou captação de cenas a quaisquer do povo, entre estes, os candidatos*”. (grifo nosso)

*Ab initio, registra-se que há que se acolher a pretensão recursal.*

Cumpra inicialmente analisar o conteúdo do arquivo de vídeo acostado ao ID 7409672, bem como das imagens que retratam a postagem do vídeo no perfil pessoal da rede social Facebook (ID 7409622) do recorrente EMANUEL PINHEIRO, candidato a Prefeito eleito do município de Cuiabá-MT, onde se constata a utilização, como plano de fundo da peça publicitária, de imagens de **obra pertencente à administração pública municipal**.

Pois bem. A previsão de determinadas condutas consideradas vedadas aos agentes públicos visa a assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e, no caso concreto, imputa-se ao recorrente a prática da conduta descrita no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997, com a consequente sanção em seu §4º.[\[1\]](#)

Com efeito, analisando os documentos trazidos aos autos e os fatos expostos durante a marcha processual, não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997.

**Em primeiro lugar, porque o §2º do art. 54 da Lei das Eleições permite a veiculação por parte de candidato de cenas que envolvam realizações de governo, conforme o teor reproduzido pela Res. TSE nº 23.610/2019[\[2\]](#).**

Assim, a postagem levada a efeito pelo candidato está albergada pelo permissivo legal acima citado e sua subsunção ao tipo objetivo previsto no art. 73, inc. I, Lei das Eleições dependeria da configuração de alguns requisitos estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, a fim de demonstrar a extrapolação dessa faculdade.

**Em segundo lugar, justamente porque essas circunstâncias não se verificaram no caso *sub examine*, como adiante se verá.**

Do cotejo jurisprudencial dos julgados desta c. Corte Regional[\[3\]](#), já no âmbito do julgamento dos recursos relativos aos feitos oriundos das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Eleições Municipais 2020, veja-se o posicionamento adotado quanto ao tema, *in verbis*:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUITA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. USO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ART. 73, INC. I, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE DE ATO DE GESTÃO NA PÁGINA PESSOAL DE REDE SOCIAL DO CANDIDATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. CONDUITA VEDADA NÃO CONFIGURADA. LICITUDE DE UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS MUNICIPAIS EM PROPAGANDA. CONSULTA Nº 1.271/TSE. PERMISSÃO LEGAL PARA VEICULAÇÃO DE CENAS EXTERNAS NAS QUAIS O CANDIDATO EXPONHA REALIZAÇÕES DO GOVERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, §2º, INC. I, DA LEI DAS ELEICOES. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ABUSO. PRECEDENTES DO E. TSE E DESTA C. CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à presença do brasão do município na propaganda veiculada pelos recorridos, verifica-se que não há óbice, conforme entendimento cristalizado pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, ao responder à Consulta nº 1.271, que asseverou que os símbolos nacionais, estaduais e municipais (nos quais se incluem a bandeira e o brasão) não vinculam o candidato à Administração, pois não estão ligados a ela, e sim ao povo, sendo, portanto, lícito o seu uso em propagandas eleitorais. 2. Conforme assentado na sentença recorrida, a própria legislação eleitoral, no §2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 autoriza o candidato a expor, no período de propaganda eleitoral, dentre outros, realizações de governo ou da administração pública. 3. Da análise do caso concreto e das balizas fixadas pela jurisprudência do e. TSE, para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997, constatou-se que (i) os locais das filmagens eram de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências poderia ser igualmente possibilitado aos demais candidatos, posto que em sua quase totalidade se trataram de cenas externas; (iii) a utilização dos bens se restringiu à captação de imagens, verificando-se a "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera", bem como não se tratando de encenação; e (iv) não há sequer menção de que tenha havido interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes. 4. Além disso, os vídeos foram divulgados na página pessoal do recorrido, e, ainda, não há nenhuma prova de gasto com recursos públicos. 5. Assim, na esteira dos mencionados precedentes do e. TSE e também desta c. Corte, tendo em vista que não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997 na espécie, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe. 6. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MT - RE: 60112429 CUIABÁ - MT, ACÓRDÃO Nº 28403, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 09/01/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3354, Data 03/02/2021, Página 15-17)*

Observe-se que, no julgado citado, o contexto fático-jurídico se mostra até mais gravoso do que o ora apreciado, pois foi verificada a utilização de imagens em que era possível identificar o brasão e o slogan da Administração, o que, como se vê, por si só, não foi capaz de influenciar no resultado do julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Aliás, entendimento que está em perfeita sintonia com o aresto da Corte Superior Eleitoral em que se estriba a sentença combatida, abaixo colacionado:

*DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI N° 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO. (...)*

*“Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (I) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (II) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR–RO n° 1379–94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (III) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO n° 1960–83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (IV) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.”*

(...)

*“6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.”*

*“7. Art. 73, I, da Lei n° 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (I) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (II) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (III) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura” (TSE, Representação n° 119878, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2020).*

**Nesse sentido pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho do bem lançado parecer se reproduz adiante:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

“Deveras, no acórdão paradigma, o conjunto probatório colhido demonstrou que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, havendo sido adotadas medidas preparatórias para a visita, com a expedição de comunicado (ato administrativo) de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; circulação, pela candidata, por áreas internas da repartição, e realização de reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral.

Com base nesses argumentos, a Corte Superior Eleitoral entendeu configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

**Todavia, no vertente caso, a única irregularidade de que se tem notícia – e prova -- é que o recorrente tenha promovido a filmagem do bem público antes que tenha sido efetivamente inaugurado, presumindo-se que outros candidatos não teriam acesso idêntico.**

Vale dizer, trata-se de um viaduto e **não há provas de que houvesse vigilância ou qualquer espécie de obstáculo ao acesso de pessoas. Tampouco que tenha havido uso ou emprego de maquinário ou mão-de-obra pública, de modo a configurar a vantagem indevida.** É incontroverso: o acesso ao bem público ainda não inaugurado deu-se para sua filmagem.” (grifo nosso)

**A respeito do assunto, calha a fiveleta rememorar a lição de Rodrigo López Zílio[4], na esteira de tranquila jurisprudência do e. TSE[5] e também desta c. Corte[6]:**

*“(...) Assim, essa conduta vedada se caracteriza não pela qualidade ou natureza do bem, mas pela forma como o bem é utilizado ou cedido e, ainda, se o uso ou a cessão acarreta, efetivamente, privilégio ou vantagem para determinado candidato, com quebra de isonomia de oportunidade entre os concorrentes.*

(...)

***O disposto no inciso I do art. 73 da Lei das Eleições não restringe a utilização de imagens de bens públicos ou obras públicas em atos de propaganda eleitoral, dentro do período regulamentar, já que a apresentação de imagens – positivas ou negativas -, dentro o contexto enfocado, insere-se dentro da dialética inerente ao processo eleitoral. A conduta vedada é o efetivo uso e cessão de bens públicos, e não a veiculação, reprodução ou divulgação de imagens destes bens. Conforme assentado pelo TSE, ‘o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagem de bem público’ (Representação n° 3267-25/DF – j. 29.03.2012 (...))” (grifo nosso)***

De acordo com os parâmetros doutrinários e pretorianos expostos, o que se conclui da análise do vídeo encartado à inicial é que, **primeiro**, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

utilização dos bens se restringiu à captação de imagens, verificando-se a “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera”, bem como não se tratando de encenação, e, **segundo**, não há sequer menção de que tenha havido interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens.

Além disso, como reconhece a própria sentença objurgada, **não logrou a recorrida comprovar que os locais das filmagens não eram de acesso livre a qualquer pessoa, tampouco que o uso das dependências não poderia ser igualmente possibilitado aos demais candidatos, posto que se trataram de cenas externas.**

Nessa linha de raciocínio, merece prosperar o argumento do recorrente quando afirma que a conduta questionada “*não beneficia indevidamente nenhum candidato, já que a utilização de imagens de bens públicos, pode ser feita tanto que pelo candidato da situação, com o intuito de demonstrar as realizações de seu partido ou aliados, como pelos seus opositores, com o intuito de mostrar eventuais problemas existentes nas obras e serviços públicos, que não teriam sido devidamente sanados pela Administração*”.

Com efeito, **há uma evidente via de mão dupla.**

O candidato à reeleição tem, a um só tempo, vantagem e desvantagem no fato de “*ter em suas mãos a máquina pública*”, visto que a sua administração está sob o pálio do eleitor, tanto para seu mérito quanto para o seu demérito, pertencendo-lhe o ônus e o bônus dessa situação.

Bem por isso, a Lei das Eleições também permite, em seu art. 36-A, §2º, “*a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver*”.

Isso sem mencionar que **o vídeo foi divulgado exclusivamente no perfil pessoal das redes sociais do recorrente, e, ainda, que não há nenhuma prova de gasto com recursos públicos.**

É cediço que a procedência da representação por conduta vedada exige prova da tipicidade da conduta, i. e., da subsunção do fato à norma, o que não restou cabalmente demonstrado no presente caso, impondo-se a reforma da sentença recorrida.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, julgando improcedente o pedido deduzido na representação, por não ter restado configurada a conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997 e, via de consequência, afastando a sanção de multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

- [1] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.
- [2] Art. 74. (...) §2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, §2º): I - realizações de governo ou da administração pública.
- [3] No mesmo sentido: TRE-MT - RE: 60006321 CUIABÁ - MT, ACÓRDÃO Nº 28487, Relator: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**, Data de Julgamento: 30/03/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3392, Data 06/04/2021, Página 17-19
- [4] in Direito eleitoral – 7. ed. – Salvador: JusPodivm, 2020. P. 716-717.
- [5] Rp nº 3267-25/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 29.03.2012; RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017.
- [6] Recurso Eleitoral n 48928, ACÓRDÃO n 26155 de 31/05/2017, Relator **RODRIGO ROBERTO CURVO**, Publicação: DEJE Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2432, Data 20/06/2017, Página 02; Recurso Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral n 538808, ACÓRDÃO n 24189 de 08/07/2014, Relatora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1683, Data 16/07/2014, Página 1/5; Recurso Eleitoral n 97473, ACÓRDÃO n 24158 de 26/06/2014, Relator **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1672, Data 03/07/2014, Página 2-4.

## VOTOS

JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, DESEMBARGADORA SERLY MARCONDES ALVES, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUÍZA CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA.

Com o relator.

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**  
**(Presidente):**

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo interno, para efeito de considerar tempestivo o recurso principal. No mérito, também por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

## EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL - 0600197-87.2020.6.11.0001 - MATO GROSSO

Relator: LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO  
AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO  
ADVOGADO: JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A  
ADVOGADO: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535  
ADVOGADO: ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202  
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295  
ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791  
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A  
AGRAVADA: COLIGAÇÃO "TODOS POR CUIABÁ" (PATRIOTA, DEM e PSD)  
ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT24378-A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para efeito de considerar tempestivo o recurso principal. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, GILBERTO LOPES BUSSIKI, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Desembargadora SERLY MARCONDES ALVES, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON. Impedida para o julgamento a Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO.

SESSÃO DE 14.12.2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600174-44.2020.6.11.0001**

RECURSO ELEITORAL nº 0600174-44.2020.6.11.0001

RECORRENTE: PAULO LOURENZON JUNIOR  
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A  
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT5126-A  
INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A  
INTERESSADO: #-WHATSAPP INC  
ADVOGADO: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN - OAB/RJ0204986  
RECORRIDO: RENIVALDO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT0016017  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

**O JUIZ DR. LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **PAULO LOURENZON JUNIOR**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (id. 7407222) que acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, pelo recorrido **RENIVALDO ALVES NASCIMENTO**, candidato a Vereador pelo município de Cuiabá nas **Eleições 2020**, para confirmar a liminar concedida, no sentido de excluir o vídeo veiculado irregularmente das redes sociais e whatsapp, mantendo-se a proibição de sua propagação nas redes e, ainda, condenou o recorrente ao pagamento de multa, com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Na origem, narrou a exordial que recorrente possui um canal no Youtube, direcionado à promoção de ataques contra agentes políticos e que, em 02.10.2020, o recorrido teria tomado conhecimento, via mensagens de Whatsapp, da veiculação de um vídeo em que o recorrente profere *“uma plethora de ofensas e mentiras, com finalidade nitidamente eleitoreira” (...)* *“divulgando diversas notícias falsas contra o recorrido, ligando-o ardidamente a condutas ilícitas na gestão do recurso públicos, tais como peculato apropriação, corrupção passiva, prevaricação etc”*.

Acrescentou-se, ainda, que *“o material, permeado de cortes e edições, foi urdido artificialmente para criar, na opinião pública, estados mentais, emocionais e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*passionais, desconectando do contexto em que foram proferidas, diversas falas do representante e do atual prefeito de Cuiabá/MT, Sr. Emanuel Pinheiro”.*

O Juízo de primeira instância assentou que *“o vídeo em questão, nitidamente, visou causar estados emocionais artificiais, com o objetivo de atingir o maior número de pessoas, ensejando comoção de forma irreal, mas, de forma alguma, mirou na informação do eleitorado”.*

Em razões recursais (id. 7407622), o recorrente invoca a tese da “proteção débil do homem público”, que ilustra com doutrina e jurisprudência, no sentido de que a proteção à honra do homem público é mitigada, em benefício da liberdade de crítica e fiscalização de seus atos pelos demais cidadãos.

Afirma que *“a postagem não pode ser tratada como ‘fake News’, haja vista que seu conteúdo se reveste dos comentários de fatos verídicos comprovados por farto material jornalístico de fácil acesso na internet”*, que não foi controvertido pelo recorrido. Continua argumentando que o material se limitou a *“compilar notícias verdadeiras e edita-las em um vídeo comentado muito se distancia do conceito de notícias falsas”* e que *“não apresenta MONTAGEM sobre as falas do Recorrido”*

Acrescenta, quanto à cominação de multa, que a sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, *“somente será aplicada quando não observados os meios de veiculação da propaganda eleitoral na internet”.*

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de *“julgar improcedente a Representação, ou, substituir a sanção pecuniária por advertência, haja vista o irrisório prejuízo causado ao Representado; o pronto atendimento aos comandos da Justiça com a remoção do conteúdo e a primariedade do Representado no polo passivo de uma ação na seara eleitoral”.*

O Juízo de primeiro grau recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (id. 7407822).

Em sede de contrarrazões (id. 7408272), o recorrido rebateu os argumentos recursais, ressaltando a gravidade dos fatos em discussão e pleiteou a manutenção da sentença recorrida.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 7574172) pelo parcial provimento do recurso, para excluir a penalidade de multa imposta por ausência de previsão legal.

Em nova incursão nos autos (id. 7611722), o recorrido se contrapõe ao parecer ministerial e insiste no pleito de manutenção da sentença recorrida.

Na decisão de id. 8688472, o então Relator determinou o envio do processo ao r. Juízo de origem a fim de que fossem providenciadas as medidas corretivas ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

cômputo correto das sentenças prolatadas pelos juízos eleitorais (cf. Mensagens Eletrônicas nº 105 e 106/2020/CRE-MT).

A Zona Eleitoral de origem cumpriu a r. providência e expediu o processo aos 18.12.2020 (ID 8788672).

A Secretaria Judiciária certificou que “*por um erro/falha no sistema PJe, o processo não iniciou automaticamente o fluxo para a tramitação no 2º Grau (TRE-MT) quando remetido pela Zona Eleitoral, ficando retido nas tarefas: ‘Manter Processos Expedidos’, ‘Aguardando apreciação de outra instância’ ou ‘Recebimento de outra instância’, sem possibilidade de movimentação até o dia 03/11/2021*”, bem como “*que após a intervenção técnica realizada, o processo foi efetivamente recebido no TRE-MT no dia 03/11/2021*” (ID 18133827).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**VOTO**

**O JUIZ LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):**

O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, embora parcialmente, conforme adiante se verá.

Com relação ao mérito recursal, é de se consignar que o apelo visa à modificação da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação proposta por suposta violação ao disposto no art. 57-B, IV, “b”, da Lei nº 9504/97 (id. 7405422).

Na origem, aduziu o candidato recorrido que o recorrente teria compartilhado vídeo através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp no qual “*divulga diversas notícias falsas contra o representante, ligando-o arditosamente a condutas ilícitas na gestão do recurso públicos, tais como peculato apropriação, corrupção passiva, prevaricação etc.*” (sic).

O juízo sentenciante entendeu que tal publicação “*visou causar estados emocionais artificiais, com o objetivo de atingir o maior número de pessoas, ensejando comoção de forma irreal, mas, de forma alguma, mirou na informação do eleitorado*”, julgando parcialmente procedente a ação, conforme mencionado anteriormente e condenando o recorrente à multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Foi concedido parcialmente o pleito liminar de remoção do conteúdo (id. 7405622), confirmado por decisão de mérito, não havendo notícias nos autos a respeito de eventual descumprimento.

*Ab initio*, registra-se que não há como prosseguir no debate relativo a esse aspecto do mérito recursal, eis que, em se tratando de pedido de suspensão/remoção de conteúdo da rede mundial de computadores, com a realização das Eleições 2020, a ordem judicial já produziu seus efeitos.

Isso porque, o § 7º do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 delimita o âmbito da competência da Justiça Eleitoral e o período da produção de efeitos da ordem judicial de remoção de conteúdo proferida durante o período eleitoral, *verbis*:

*Art. 38. (...)*

*§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.*

Nesse sentido, também é o entendimento consolidado deste Sodalício<sup>1</sup> e do e. TSE<sup>2</sup>.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso em relação ao ponto, em razão da perda superveniente do objeto, o que conduz à falta de interesse recursal.

Por outro lado, muito embora o pedido de remoção da publicação tenha perdido o seu objeto com o término do período eleitoral, subsiste o interesse processual na discussão acerca da aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições.

Com efeito, assiste razão ao recorrente ao afirmar que “*é literal a previsão legal de aplicação de multa com base no artigo 57-B § 5º, da Lei das Eleições, a qual somente será aplicada quando não observados os meios de veiculação da propaganda eleitoral na internet*”, **nada dispondo quanto ao seu conteúdo**. Senão vejamos a redação do texto de lei:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*(...)*

---

<sup>1</sup> TRE-MT - RE nº 060028763, rel. BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES, julgado em 3.12.2020, *Mural Eletrônico* de 3.12.2020, e; RE nº 060160842, rel. PAULO CEZAR ALVES SODRE, julgado em 29.11.2018, *Mural Eletrônico* de 29.11.2018.

<sup>2</sup> TSE; Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 10/11/2020, e; Representação nº 060168642, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 03/11/2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou*

***b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.***

*(...)*

*§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (grifos nossos)*

Como se observa, a pessoa natural somente será passível de sanção em caso de contratação de impulsionamento de conteúdo, o que sequer se aventou nos presentes autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais pátrios<sup>3</sup>, da qual extraio julgado oriundo da e. Corte Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que guarda extrema similitude fático-jurídica com o recurso em mesa, *in verbis*:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO EM PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. PLEITO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ARTIGO 28, INCISO IV, ALÍNEA B, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A IMPULSIONAMENTO E DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO - Em razão do encerramento do pleito eleitoral em 15/11/2020, houve perda superveniente do interesse processual da recorrente, no âmbito desta Justiça Especializada quanto ao pedido de exclusão da publicação do perfil pessoal do recorrido na rede social Facebook, podendo a parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum - Quanto ao pedido de aplicação de multa ao recorrente, com base no artigo 28, IV, alínea b, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, não*

---

<sup>3</sup> TRE-PE - RE: 060004797 PETROLINA - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 323, Data 27/11/2020, Página 9-10; TRE-MG - RE: 060021339 PATOS DE MINAS - MG, Relator: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/04/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/04/2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*restou comprovado nos autos que houve impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo - Recurso conhecido em parte para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação de multa, negar-lhe provimento.*

*(TRE-RN - RE: 060035892 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)*

Mesmo a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, que fundamentou a pretensão inicial, na esteira de tranquila jurisprudência desta c. Corte<sup>4</sup> e do e. TSE<sup>5</sup>, somente é aplicável para as hipóteses em que configurado o anonimato, o que igualmente não se verificou no feito *sub examine*.

Aliás, já se posicionou a Corte Superior Eleitoral no sentido de que “*não constatados o falseamento de identidade ou o anonimato e vedada a adoção de interpretação extensiva para incidência de multa, é inviável o deferimento do pedido de aplicação de sanção aos responsáveis pela divulgação do conteúdo apontado como ofensivo*” (Rp nº 0601635-31/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 05/12/2018, PSESS - Mural eletrônico - 05/12/2018).

Acrescenta a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu bem lançado parecer que “*não havendo indicativos de que o recorrente tenha contratado impulsionamento - ou outra situação que eventualmente conferisse ilicitude à propaganda -, inviável a aplicação de multa com base no artigo 57-B da Lei das Eleições, razão pela qual esta parcela da sentença deve ser decotada*”.

Finalmente, ainda que se adentrasse ao mérito e se constatasse irregularidade em propaganda pela utilização de montagem, não poderia ser outra a conclusão.

Sobre o tema, dispõe o art. 54, da Lei nº 9.504/1997, e o art. 74, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

**Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do**

---

<sup>4</sup> TRE-MT - Recurso Eleitoral nº 060013292, Acórdão nº 28078, Relator Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/11/2020. Publicação: PSESS - Data 05/11/2020; Recurso Eleitoral nº 060038820, Acórdão nº 28429, Relator BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3361, Data 12/02/2021, Página 18/20.

<sup>5</sup> TSE - Rp: 06014379120186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 06/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/03/2020 - nº 46).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (grifo nosso)*

*Art. 74. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (grifo nosso)*

Da simples leitura desses preceitos, à luz de uma interpretação que deve ser restritiva, por importar imposição de penalidade, percebe-se (i) que o dispositivo eventualmente violado não prevê em seu texto qualquer tipo de sanção no caso de descumprimento das vedações ali previstas<sup>6</sup>, e (ii) que a restrição se aplica aos programas e inserções eleitorais de rádio e televisão, mas não à propaganda nas redes sociais<sup>7</sup>.

Observa-se que, ainda que a propaganda seja considerada ofensiva à honra de candidato ou sabidamente inverídica, cabe à esta Justiça Especializada unicamente a adoção de medidas para sustar a divulgação do seu conteúdo ou garantir o direito de resposta, caso pleiteado. Afora disso, há previsão de aplicação de multa exclusivamente para os casos de descumprimento da ordem judicial de remoção ou veiculação do direito de resposta, vale dizer, trata-se apenas de multa processual.

### **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto e em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO parcialmente** do recurso para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação da multa, **DOU PROVIMENTO** ao mesmo para reformar a sentença e afastar a imposição de multa ao recorrente, por ausência de previsão legal.

---

<sup>6</sup> Nessa linha: TSE - AC: 0601484652018600000 Brasília/DF, Relator: Min. Luiz Edson Fachin, Data de Julgamento: 28/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Mural eletrônico - 04/10/2018); TRE-MT - Recurso Eleitoral n 28265, ACÓRDÃO n 22772 de 28/02/2013, Relator PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE -Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1364, Data 08/03/2013, Página 5-6; TRE-PA - RE: 060013221 BELÉM - PA, ACÓRDÃO Nº 31.921, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 20/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 103, Data 07/06/2021, Página 28-30

<sup>7</sup> Por analogia: TRE-MT - RE: 60061838 JACIARA - MT, ACÓRDÃO Nº 28520, Relator: SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3403, Data 23/04/2021, Página 14-15 e RE: 60038432 SINOP - MT, ACÓRDÃO Nº 28096, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS Data 06/11/2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

É como voto.

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO EM PERFIL PESSOAL DO RECORRENTE NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E SUSTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS. LIMINAR DEFERIDA E SATISFATORIAMENTE CUMPRIDA. PLEITO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO 57-B, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A IMPULSIONAMENTO E DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Muito embora o pedido de remoção da publicação tenha perdido o seu objeto com o término do período eleitoral (art. 38, § 7º, da RES. TSE nº 23.610/2019), subsiste o interesse processual na discussão acerca da aplicação da multa. 2. Quanto à imposição de multa ao recorrente, com base no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, não restou comprovado nos autos que houve impulsionamento e/ou disparo em massa de conteúdo, tampouco verificado o anonimato a atrair a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, do mesmo diploma legal, como pretendia o recorrido, na origem. Precedentes. 3. Ainda que se adentrasse ao mérito e se constatasse irregularidade em propaganda pela utilização de montagem, não poderia ser outra a conclusão, em tese violando o disposto nos art. 54, da Lei nº 9.504/1997 e 74, da Resolução TSE nº 23.610/2019, à luz de uma interpretação que deve ser restritiva, por importar imposição de penalidade, percebe-se (i) que o dispositivo eventualmente violado não prevê em seu texto qualquer tipo de sanção no caso de descumprimento das vedações ali previstas, e (ii) que a restrição se aplica aos programas e inserções eleitorais de rádio e televisão, mas não à propaganda nas redes sociais. 4. Recurso que se conhece em parte para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação de multa, dá-se provimento para reformar a sentença e afastar tal imposição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Representação por Propaganda Irregular nº 0600183-06.2020.6.11.0001**

RECURSO ELEITORAL nº 0600183-06.2020.6.11.0001

RECORRENTE: EMANUEL PINHEIRO  
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT0003520 e outros  
INTERESSADO: FELLIPE PEREIRA CORREA  
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A e outro  
INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727 e outros

**RELATÓRIO**

**O JUIZ DR. LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **FELLIPE PEREIRA CORREA**, candidato a Vereador pelo município de Cuiabá/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral (id. 7225872) que acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, pelo recorrido EMANUEL PINHEIRO, para confirmar a liminar concedida, no sentido de excluir o vídeo veiculado irregularmente das redes sociais, mantendo-se a proibição de sua propagação nas redes e, ainda, condenou o recorrente ao pagamento de multa, com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo de origem assentou que a divulgação, em sua página pessoal do Instagram, de adesivos, com a imagem do recorrido, que o próprio recorrente estaria distribuindo a seus seguidores, “*com a expressão ‘#forapaletó’, transbordou os limites do mero debate eleitoral, pois visam causar no eleitorado estados mentais emocionais artificialmente*”.

Em razões recursais (id. 7226172), o recorrente invoca a tese da “proteção débil do homem público”, que ilustra com doutrina e jurisprudência, no sentido de que a proteção à honra do homem público é mitigada, em benefício da liberdade de crítica e fiscalização de seus atos pelos demais cidadãos. Nesse sentido, afirma que o conteúdo da publicação é de conhecimento público e admitido pelo próprio recorrido, bem como que se consubstancia em um “*alerta à população sobre a atuação política de agentes públicos com mandato*”.

Acrescenta, quanto à cominação de multa, que a sanção prevista no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, “*somente será aplicada quando não observados os meios de veiculação da propaganda eleitoral na internet*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, para o fim de “*julgar improcedente a Representação, ou, substituir a sanção pecuniária por advertência, haja vista o irrisório prejuízo causado ao Representado; o pronto atendimento aos comandos da Justiça com a remoção do conteúdo e a primariedade do Representado no polo passivo de uma ação na seara eleitoral*”.

Em sede de contrarrazões (id. 7226322), o recorrido rebateu os argumentos recursais, ressaltando a gravidade dos fatos em discussão e pleiteou a manutenção da sentença recorrida.

O Juízo de primeiro grau recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (id. 7226372).

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (id. 7342722) pelo provimento do recurso e, alternativamente, pelo provimento parcial, para excluir a penalidade de multa imposta por ausência de previsão legal.

Na decisão de id. 8688222, o então Relator determinou o envio do processo ao r. Juízo de origem a fim de que fossem providenciadas as medidas corretivas ao cômputo correto das sentenças prolatadas pelos juízos eleitorais (cf. Mensagens Eletrônicas nº 105 e 106/2020/CRE-MT).

A Zona Eleitoral de origem cumpriu a r. providência e expediu o processo aos 18.12.2020 (ID 8784872).

A Secretaria Judiciária certificou que “*por um erro/falha no sistema PJe, o processo não iniciou automaticamente o fluxo para a tramitação no 2º Grau (TRE-MT) quando remetido pela Zona Eleitoral, ficando retido nas tarefas: ‘Manter Processos Expedidos’, ‘Aguardando apreciação de outra instância’ ou ‘Recebimento de outra instância’, sem possibilidade de movimentação até o dia 03/11/2021*”, bem como “*que após a intervenção técnica realizada, o processo foi efetivamente recebido no TRE-MT no dia 03/11/2021*” (ID 18132929).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **O JUIZ LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):**

O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço, embora parcialmente, conforme adiante se verá.

Com relação ao mérito recursal, é de se consignar que o apelo visa à modificação da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

em representação proposta com fulcro no § 3º, do art. 57-D da Lei 9.504/97 (id. 7224572).

Na origem, aduziu o candidato recorrido que o recorrente teria efetuado postagem da página seu perfil pessoal do Instagram (“@fellipecorreamt”), contendo “*propaganda política em forma de adesivo com a intenção de denigrir a imagem de outro candidato*” (sic).

O juízo sentenciante entendeu que tal publicação “*com a expressão ‘forapaletó’, transbordou os limites do mero debate eleitoral, pois visam causar no eleitorado estados mentais emocionais artificialmente*”, julgando parcialmente procedente a ação, conforme mencionado anteriormente e condenando o recorrente à multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições.

Foi concedido o pleito liminar de remoção do conteúdo e recolhimento dos adesivos distribuídos (ID 7224822), confirmado por decisão de mérito, que assentou seu satisfatório cumprimento.

*Ab initio*, registra-se que não há como prosseguir no debate relativo a esse aspecto do mérito recursal, eis que, em se tratando de pedido de suspensão/remoção de conteúdo da rede mundial de computadores, com a realização das Eleições 2020, a ordem judicial já produziu seus efeitos.

Isso porque, o § 7º do art. 38 da Res. TSE nº 23.610/2019 delimita o âmbito da competência da Justiça Eleitoral e o período da produção de efeitos da ordem judicial de remoção de conteúdo proferida durante o período eleitoral, *verbis*:

Art. 38. (...)

§ 7º *Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.*

Nesse sentido, também é o entendimento consolidado deste Sodalício<sup>8</sup> e do e. TSE<sup>9</sup>.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO do recurso em relação ao ponto, em razão da perda superveniente do objeto, o que conduz à falta de interesse recursal.

Por outro lado, muito embora o pedido de remoção da publicação tenha perdido o seu objeto com o término do período eleitoral, subsiste o interesse processual na discussão acerca da aplicação da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei das Eleições.

---

<sup>8</sup> TRE-MT - RE nº 060028763, rel. BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES, julgado em 3.12.2020, *Mural Eletrônico* de 3.12.2020, e; RE nº 060160842, rel. PAULO CEZAR ALVES SODRE, julgado em 29.11.2018, *Mural Eletrônico* de 29.11.2018.

<sup>9</sup> TSE; Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 10/11/2020, e; Representação nº 060168642, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 221, Data 03/11/2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Com efeito, assiste razão ao recorrente ao afirmar que “*é literal a previsão legal de aplicação de multa com base no artigo 57-B § 5º, da Lei das Eleições, a qual somente será aplicada quando não observados os meios de veiculação da propaganda eleitoral na internet*”, **nada dispondo quanto ao seu conteúdo**. Senão vejamos a redação do texto de lei:

*Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:*

*(...)*

*IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:*

*a) candidatos, partidos ou coligações; ou*

***b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.***

*(...)*

*§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (grifos nossos)*

Como se observa, a pessoa natural somente será passível de sanção em caso de contratação de impulsionamento de conteúdo, o que sequer se aventou nos presentes autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Regionais pátrios<sup>10</sup>, da qual extraio julgado oriundo da e. Corte Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que guarda extrema similitude fático-jurídica com o recurso em mesa, *in verbis*:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO EM PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. PLEITO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ARTIGO 28, INCISO IV, ALÍNEA B, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS*

---

<sup>10</sup> TRE-PE - RE: 060004797 PETROLINA - PE, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 323, Data 27/11/2020, Página 9-10; TRE-MG - RE: 060021339 PATOS DE MINAS - MG, Relator: PATRICIA HENRIQUES RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/04/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/04/2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*QUANTO A IMPULSIONAMENTO E DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO - Em razão do encerramento do pleito eleitoral em 15/11/2020, houve perda superveniente do interesse processual da recorrente, no âmbito desta Justiça Especializada quanto ao pedido de exclusão da publicação do perfil pessoal do recorrido na rede social Facebook, podendo a parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum - Quanto ao pedido de aplicação de multa ao recorrente, com base no artigo 28, IV, alínea b, § 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019, não restou comprovado nos autos que houve impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo - Recurso conhecido em parte para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação de multa, negar-lhe provimento.*

*(TRE-RN - RE: 060035892 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 07/12/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2020)*

Mesmo a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei das Eleições, que fundamentou a pretensão inicial, na esteira de tranquila jurisprudência desta c. Corte<sup>11</sup> e do e. TSE<sup>12</sup>, somente é aplicável para as hipóteses em que configurado o anonimato, o que igualmente não se verificou no feito *sub examine*.

Aliás, já se posicionou a Corte Superior Eleitoral no sentido de que “*não constatados o falseamento de identidade ou o anonimato e vedada a adoção de interpretação extensiva para incidência de multa, é inviável o deferimento do pedido de aplicação de sanção aos responsáveis pela divulgação do conteúdo apontado como ofensivo*” (Rp nº 0601635-31/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 05/12/2018, PSESS - Mural eletrônico - 05/12/2018).

Acrescenta a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu bem lançado parecer que “*inexiste previsão legal para aplicação de sanção pecuniária em caso de violação ao artigo 242 do Código Eleitoral e ao artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019*”.

Observa-se que, ainda que a propaganda seja considerada ofensiva à honra de candidato ou sabidamente inverídica, cabe à esta Justiça Especializada unicamente a adoção de medidas para sustar a divulgação do seu conteúdo ou garantir o direito de resposta, caso pleiteado. Afora disso, há previsão de aplicação de multa exclusivamente

---

<sup>11</sup> TRE-MT - Recurso Eleitoral nº 060013292, Acórdão nº 28078, Relator Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 03/11/2020. Publicação: PSESS - Data 05/11/2020; Recurso Eleitoral nº 060038820, Acórdão nº 28429, Relator BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3361, Data 12/02/2021, Página 18/20.

<sup>12</sup> TSE - Rp: 06014379120186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 06/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/03/2020 - nº 46).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

para os casos de descumprimento da ordem judicial de remoção ou veiculação do direito de resposta, vale dizer, trata-se apenas de multa processual.

**DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto e em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO parcialmente** do recurso para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação da multa, **DOU PROVIMENTO** ao mesmo para reformar a sentença e afastar a imposição de multa ao recorrente, por ausência de previsão legal.

É como voto.

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO EM PERFIL PESSOAL DO RECORRENTE NA REDE SOCIAL INSTAGRAM E DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR E SUSTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS IMPRESSOS. LIMINAR DEFERIDA E SATISFATORIAMENTE CUMPRIDA. PLEITO JÁ REALIZADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38, § 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO 57-B, § 5º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A IMPULSIONAMENTO E DISPARO EM MASSA DE CONTEÚDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Muito embora o pedido de remoção da publicação tenha perdido o seu objeto com o término do período eleitoral (art. 38, § 7º, da RES. TSE nº 23.610/2019), subsiste o interesse processual na discussão acerca da aplicação da multa. 2. Quanto à imposição de multa ao recorrente, com base no artigo 57-B, § 5º, da Lei das Eleições, não restou comprovado nos autos que houve impulsionamento e/ou disparo em massa de conteúdo, tampouco verificado o anonimato a atrair a incidência da sanção prevista no art. 57-D, § 2º, do mesmo diploma legal, como pretendia o recorrido, na origem. Precedentes. 3. Recurso a que se conhece em parte para julgar prejudicado o pedido de retirada da postagem ante a perda superveniente do objeto e, no que se refere à aplicação de multa, dá-se provimento para reformar a sentença e afastar tal imposição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Prestação de Contas de Partido Político nº 0000092-07.2016.6.11.0000**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0000092-07.2016.6.11.0000**

**REQUERENTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO**  
**ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT014039**  
**REQUERENTE: NILSON APARECIDO LEITAO**  
**REQUERENTE: PERMINIO PINTO FILHO**  
**FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral**

**RELATÓRIO**

**O JUIZ DR. LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/MT** contra a decisão monocrática, que julgou as contas da agremiação aprovadas com ressalvas (ID 8392572), bem como em face da decisão que julgou os embargos de declaração (ID 8967372).

Na espécie, tratava-se de Prestação de Contas Anual do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após regular tramitação e julgados os embargos de declaração, as **contas foram aprovadas com ressalvas, com determinação de restituição ao Erário do valor de R\$ 19.070,78, bem como determinação para aplicação na promoção da participação feminina na política, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, do importe de R\$ 74.830,71.**

Ao interpor o presente agravo interno, o Agravante alega, em síntese que:

*(i) “A r. decisão recorrida determinou a restituição do valor de R\$ 8.448,79 pagos pelo partido para a Receita Federal do Brasil a título de imposto, dos quais, R\$ 4.862,20 se trata de valor principal e R\$ 3.474,38 a título de juros e multa. O D. Relator consignou que o partido não comprovou “a destinação dos recursos do Fundo Partidário, ante a ausência do documento fiscal que deu origem à despesa, no valor principal de R\$ 4.862,20”. Ocorre que tratando-se de tributo, cobrado pelo fisco do partido, é certo que o documento fiscal que deu origem à despesa se trata de obrigação tributária do partido, não podendo ter qualquer outra relação. (...) no que diz respeito ao pagamento dos juros e multa no importe de R\$ 3.474,38, é certo que se tratou de pagamento direcionado ao próprio Tesouro, logo, a restituição dessa importância*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*caracteriza enriquecimento se causa, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil. Ademais, o próprio artigo 17, § 2º da Resolução 23432/2014 permite o pagamento dos encargos da mora”;*

*(ii) “O partido comprovou que gastou o valor de R\$ 10.000,00 para que as filiadas do sexo feminino participassem da convenção nacional do PSDB na cidade de Brasília/DF. Referida importância, deve ser considerada como apta a atender as disposições do artigo 44, inciso V da Lei nº. 9096/95 (...) ‘Programas’ de promoção e difusão da participação política da mulher não são apenas ‘eventos’, mas sim, uma série de atividades voltadas à conscientização da participação política da mulher”;*

*(iii) “O partido foi condenado a restituir o Erário no valor de R\$ 3.371,99, em razão de uma despesa com restaurante, por conta do consumo de bebida, bacalhau e pudim. (...) Diversamente do entendimento firmado na r. decisão, referido gasto está relacionado à atividade partidária, pois se tratou reunião da executiva do partido para tratar de assuntos políticos partidários da agremiação, logo, evidente o atendimento do artigo 44, inciso I da Lei dos Partidos (...) o próprio Poder Judiciário entende que despesas dessa natureza não ferem a probidade administrativa, pois adquirem vinhos, lagostas, dentre outras iguarias, conforme se infere nas reportagens”;*

*(iv) “O partido foi condenado a restituir o Erário o valor de R\$ 5.000,00, em razão de constar no documento fiscal emitido por restaurante apenas a informação “despesa com refeição”. (...) Ora, o documento fiscal foi emitido por um restaurante, e indicou que a despesa se tratava de “Despesa com refeição – 29/08 – afiliação gov. Pedro Taques” (ID399472 – pág. 21). (...) Assim, não há se falar em não atendimento ao artigo 18 da Resolução 23.432/2015, pois há informação acerca da natureza da despesa, bem como enquadra-se na hipótese de utilização do recurso do fundo partidário para fazer frente ao gasto conforme prevê o artigo 44, inciso VII da Lei dos Partidos Políticos. ”*

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão monocrática, “nos pontos e na forma acima declinada.”

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso (ID 10819672).

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**VOTO**

**O JUIZ DR. LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO**

O presente recurso é próprio, tempestivo e preenche integralmente os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o presente agravo se insurge contra decisão monocrática que aprovou as contas do partido com ressalvas, com determinação de restituição ao Erário do valor de R\$ 19.070,78, bem como determinação para aplicação na promoção da participação feminina na política, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, do importe de R\$ 74.830,71.

O Agravante combateu em suas razões, resumidamente, os seguintes tópicos da decisão monocrática de ID 8392572:

- (i) devolução de recursos gastos com pagamento de tributo acrescido de juros e multa – R\$ 8.448,79 - item 4.17;
- (ii) despesa de viagem direcionada às filiadas do sexo feminino para participarem da convenção nacional do PSDB – R\$ 10.000,00 – item 4.14;
- (iii) despesa com alimentação – R\$ 3.371,99 – item 4.27;
- (iv) despesa com alimentação – R\$ 5.000,00 – ausência de descrição pormenorizada da despesa – item 4.33.

A fim de evitar repetições desnecessárias, reproduzo abaixo, parte do teor da decisão (ID 8392572), que bem analisou as contas anuais do exercício de 2015:

*“No que se refere à impropriedade contida no **item 4.14** (não aplicação do percentual mínimo de 5% do valor recebido a título de Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres), o partido alega que dispendeu a importância de R\$ 10.000,00 para deslocamento das mulheres até a convenção nacional da agremiação. Aduz ainda que, esse valor deve ser descontado do saldo a ser transferido para a conta das mulheres no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão. Em que pese a alegação do prestador de contas, no sentido de que o valor de R\$ 10.000,00 deve ser descontado do saldo a ser transferido para a conta das mulheres no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, anoto que, os dispêndios de valores com deslocamento das mulheres até a convenção nacional, como bem pontuado pelo órgão técnico, tratam-se de despesas ordinárias do partido, posto que a **criação e manutenção** de programas voltados a promoção e difusão da participação política das mulheres, vinculam-se a gastos realizados com eventos de caráter educativo e com vistas a criar uma consciência acerca da importância da participação da mulher no âmbito político-*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*partidário, ou seja, tratam-se de programas voltados exclusivamente a fomentar a participação da mulher no pleito eleitoral, bem como nas organizações partidárias, o que não é o caso da Convenção Nacional da agremiação. Desta forma, o prestador de contas não logrou demonstrar que tenha aplicado o percentual mínimo de 5% do valor recebido a título de Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V, da Lei n.º 9.096/1995), nem mesmo no que tange ao mencionado valor de R\$ 10.000,00. (...)*

*Com relação ao **item 4.17** (pagamento de dívida ativa no montante de **R\$ 8.448,79** (valor principal R\$ 4.862,20 – Multa R\$ 972,44 – Juros R\$ 2.501,94), com recursos do Fundo Partidário, sem apresentação de documento fiscal que deu origem a despesa), a CCIA esclarece, no parecer conclusivo, que: “consta da consulta situação fiscal (fls. 1.256/1266) que o débito é originário de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício vencido em 20/01/2011 e que conforme o Regulamento do Imposto de Renda art. 38 do Decreto nº 9.580/2018 o fato gerador são “importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral”, **entretanto o prestador não apresentou documento fiscal que deu origem despesa” (grifei)** (ID 3997072 – p. 20/21) Pois bem. Da análise detida os autos, é possível constatar que a agremiação partidária, apesar de devidamente intimada, não logrou êxito em comprovar a destinação dos recursos do Fundo Partidário, ante a ausência do documento fiscal que deu origem a despesa, no valor de principal de R\$ 4.862,20. Desta forma, desarrazoada a alegação do prestador de que “apenas a importância de R\$ 3.474,38 (R\$ 972,44 + R\$ 2.501,94) deve ser restituída, pois decorre de pagamento de juros e multa”. Isto porque, tal irregularidade material atesta a ausência da comprovação das despesas, infringindo o que dispõe o art. 18, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e, via de consequência, impõe o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, eis que se tratam de recursos oriundos do Fundo Partidário. Além disso, como já mencionado, tal montante gerou multa no valor de R\$ 972,44, bem como juros no importe de R\$ 2.501,94, em desacordo ao disposto no art. 17, § 2º da mencionada Resolução e art. 44 da Lei n. 09.096/95, de modo que, por se tratar de uso irregular de recursos do Fundo Partidário, respectivos valores também devem ser ressarcidos ao Tesouro Nacional. É certo que os normativos acima citados têm por escopo impedir que o órgão partidário aplique o recurso oriundo do Fundo Partidário de forma indevida, garantindo ainda, o efetivo controle dos gastos por parte desta Justiça Especializada. Nesse sentido, conforme precedentes desta*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*Corte, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 8.448,79 (oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 17, § 2º e 18, ambos da Res. TSE n.º 23.432/2014, c/c art. 44 da Lei n. 09.096/95, c/c art. 62, inc. I, “b”, da citada Resolução. Pondero, entretanto, que nesta ocorrência foram apontados reflexos financeiros (R\$ 8.448,79) que representaram baixo percentual em relação ao total recebido do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2015 (R\$ 997.742,86 – 0,84%), de forma que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser passível apenas de ressalva tal anotação.”*

(...)

*No que se refere à impropriedade contida no **item 4.27** (despesas com cerveja, vinho, lambrusco, diversos tipos de pudim e bacalhau, realizados com recursos públicos, em afronta ao disposto no art. 44, VII, da Lei n.º 9.096/97), a agremiação partidária alega que “O artigo 44, inciso VII da Lei dos Partidos Políticos, estabelece que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados dentre outras situações, no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes”. Ocorre que, como bem pontuado pelo órgão técnico, em que pese o art. 44, VII da Lei n.º 9096/97 autorizar que o pagamento de despesa com alimentação seja realizado com recursos oriundos do Fundo Partidário, entendo que não se admite a realização de gastos supérfluos, como ocorre no caso versado, posto que foram pagas despesas com cerveja, vinho, lambrusco, bacalhau e diversos tipos de pudim. Com efeito, cabe ao órgão partidário, na qualidade de administrador de recursos públicos, ficar atento aos fundamentos que norteiam os princípios da administração pública, zelando, em especial, pela legalidade, moralidade e eficiência na gestão dos gastos, de modo que, realizar pagamento de despesas com cerveja, vinho, lambrusco, bacalhau e diversos tipos de pudim, com recursos do Fundo Partidário, vai de encontro com a obrigação do gestor de agir com economicidade, bem como, descumpra com o dever legal da vinculação do gasto com a atividade partidária, nos moldes do art. 44, I, da Lei n.º 9.096/97. Neste sentido, cito excerto de lição jurisprudencial do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas: Acerca das irregularidades apontadas nos Itens 6.20. e 6.33., a agremiação argumenta que o **custeio das despesas com serviços de design de interiores, papel de parede, enfeites e plantas se enquadrariam na rubrica de manutenção do partido**, podendo tais despesas ser pagas com recursos do Fundo Partidário. Contudo, de acordo com entendimento pacífico desta Justiça Especializada, consideram-se como despesas de manutenção apenas os gastos essenciais como água, luz, limpeza, pessoal, serviços advocatícios, serviços contábeis, todos abrangidos pelo art. 44 da Lei 9.096/95. As despesas com contratação de serviços de design de interiores, aplicação de papel de parede, aquisição de enfeites e plantas, por se tratarem de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

serviços de embelezamento, devem ser pagas com verba própria da conta "outros recursos". Desse modo, como tais despesas caracterizam um gasto supérfluo, ficam configuradas as irregularidades descritas nos Itens 6.20. e 6.33. e impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 4.233,00 (R\$ 2.800,00 + R\$ 798,00 + R\$ 635,00), devidamente atualizado e com recursos próprios. A devolução desses valores deve ser feita por meio de recursos próprios do partido político, ficando vedado o uso de verbas do Fundo Partidário para essa finalidade. Deste modo, tais gastos traduzem-se em utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, no valor de **R\$ 3.371,99**, ensejando o recolhimento do valor respectivo ao Tesouro Nacional (art. 62, inc. I, "b", da Resolução TSE nº 23.432/2014). Não obstante, anoto que, que nesta ocorrência foram apontados reflexos financeiros (R\$ 3.371,99) que representaram percentual ínfimo em relação ao total recebido do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2015 (**R\$ 997.742,86 – 0,33%**), de forma que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser passível apenas de ressalva tal anotação.

(...)

Quanto a irregularidade descrita no **item 4.33 e 4.34(apontamento "b")** (Pagamento com recursos do Fundo Partidário de despesas com objeto de gasto genérico, no montante de R\$ 7.000,00), conforme mencionado no parecer da CCIA, a agremiação juntou nota fiscal com objeto de gasto genérico (**item 4.33: Nota Fiscal n.º 612 – Prestador AL MANZUR – CULINÁRIA ÁRABE EIRELLI - ME – Objeto: "despesa com refeição" – Valor: R\$ 5000,00 e item 4.34(apontamento "b"): Nota Fiscal n.º 60314 – Prestador CARLOS NEY ALVES MIRANDA – Objeto: "Serviço de organização e manutenção" – Valor: R\$ 2000,00).** Compulsando detidamente os autos, verifico que, devidamente intimada, a agremiação esclareceu em parte as inconsistências apontadas na prestação de serviço, contudo deixou de demonstrar o que exatamente foi consumido, em afronta ao que dispõe o art. 18, da Resolução TSE n.º 23.432/2015, verbis: Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (Grifei) Isto porque as notas fiscais foram emitidas sem as devidas descrições detalhadas dos gastos contratados ou das despesas efetuadas, não sendo aptas, portanto, a comprovar a efetiva prestação de serviços. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, no que tange a prestação de contas de campanha e que por analogia, deve ser aplicado no caso versado: **AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. NOTA FISCAL GENÉRICA. IRREGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*SÚMULA 24/TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A teor do art. 63 da Res.-TSE 23.553/2017, as despesas eleitorais devem ser comprovadas por documento fiscal idôneo que contenha, entre outros, descrição do bem ou serviço e "identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço". Não se admitem, portanto, notas fiscais genéricas que não demonstrem o vínculo do gasto com a campanha. Precedentes. 2. No caso, o TRE/BA consignou que a nota fiscal trazida pelo agravante - candidato ao cargo de deputado estadual em 2018 - "não possui a descrição do serviço nem o CPF/CNPJ do destinatário, em vilipêndio ao art. 63 da Resolução TSE 23.553/2017". Ademais, o contrato de prestação de serviços apresentado não supre a falha, pois não se comprovou o vínculo com a referida nota. 3. O reexame dos fatos descritos no aresto a quo esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE. 4. Verificando-se despesas irregulares com recursos do Fundo Partidário, deve-se recolher a quantia ao erário, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, como se determinou in casu. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06023832520186050000 SALVADOR - BA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 77, Data 23/04/2020) Tais omissões ostentam natureza grave e impedem a fiscalização e controle dos gastos, caracterizando-se utilização indevida de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 7.000,00, ensejando o recolhimento do valor respectivo ao Tesouro Nacional (art. 62, inc. I, "b", da Resolução TSE nº 23.432/2014), conforme já decidi anteriormente, bem como remansosa e pacífica e jurisprudência deste Regional. Não obstante, anoto que, nesta ocorrência foram apontados reflexos financeiros (R\$ 7.000,00) que representaram baixo percentual em relação ao total recebido do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2015 (R\$ 997.742,86 – 0,71%), de forma que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser passível apenas de ressalva tal anotação. " (mantidos os destaques originais)*

Acerca do item 4.17, acrescentou-se, na decisão dos Embargos de Declaração (ID 8967372) a seguinte assertiva, *in verbis*:

*Nesse sentido, apenas para contextualizar, esclareço que, no ponto, este juízo entendeu por não sanada a irregularidade, ante a ausência do documento fiscal que DEU ORIGEM a despesa, no valor de principal de R\$ 4.862,20, nos moldes do que apontou o parecer técnico conclusivo, verbis: "consta da consulta situação fiscal (fls. 1.256/1266) que o débito é originário de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício vencido em 20/01/2011 e que conforme o Regulamento do Imposto de Renda art. 38 do Decreto nº 9.580/2018 o fato gerador são*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*“importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral”, entretanto o prestador não apresentou documento fiscal que deu origem despesa” (grifei) (ID 3997072 – p. 20/21) “Não se trata, portanto, de ausência do comprovante da despesa tributária, mas sim de ausência do documento fiscal que deu origem ao tributo, nos moldes do mencionado parecer técnico conclusivo, ou seja, “o prestador não apresentou documentação pertinente sobre a espécie de despesa a que se refere o pagamento da dívida ativa”. Além disso, “realizou pagamento de multa e juros com recursos do Fundo Partidário contrariando o art. 18 conjugado com o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.432/2014”. (mantidos os destaques originais e incluído sublinhamento)*

Como se observa da leitura dos trechos das decisões recorridas acima transcritos, todos os tópicos foram suficientemente debatidos e analisados, não tendo o Agravante acrescentado nenhum argumento novo para análise deste Sodalício.

Aliás, a decisão agravada está em consonância com os normativos de regência, com a jurisprudência deste e de outros Regionais, bem como de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme evidenciado nos trechos mencionados.

Diante do exposto, mantenho intacta a decisão recorrida em todos os seus termos, integrada com a decisão dos Embargos de Declaração e **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo, mantendo-se, via de consequência, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 19.070,78 (dezenove mil e setenta reais e setenta e oito centavos), bem como a aplicação de R\$ 74.830,71 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta reais e setenta e um centavos), em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres.

É como voto.

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FUNDO PARTIDÁRIO NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Mantém-se a decisão agravada, em todos os seus termos, uma vez que persistem as irregularidades referentes à utilização indevida de recursos financeiros advindos do Fundo Partidário e diante da não aplicação do percentual mínimo de 5% do valor recebido a título de fundo partidário*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

*2. Agravo a que se nega provimento, em consonância com o parecer ministerial.*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente Prestação de Contas Eleitorais nº 0600606-66.2020.6.11.0000**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 0600606-66.2020.6.11.0000**

**REQUERENTE: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO  
BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO**

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791  
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA -  
OAB/MT0016295

**REQUERENTE: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO**

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791  
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA -  
OAB/MT0016295

**REQUERENTE: CARLOS GOMES BEZERRA**

ADVOGADO: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT0016791  
ADVOGADO: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA -  
OAB/MT0016295

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATÓRIO**

**O JUIZ LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas pelo partido MDB MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO/MT, nas Eleições de 2020. Publicado o respectivo edital (ID 10533772), **não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados** (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 11291872.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pela intimação do partido para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 9351022).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Intimado, o partido se manifestou, bem como apresentou **prestação de contas final retificadora** (IDs principais 9958222, 10023872, 10025072, 10038372, 10038722, 10038822, 10186072, 11962322, 11964722, 11964822, 11965022 e 11965122).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela **desaprovação das contas** (ID 14318472).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela **desaprovação das contas** (ID 14706622).

Tendo em vista que o **Parecer Técnico Conclusivo verificou irregularidades nos itens 2.b, 2.d, 4, e 6 (ausência de registro de doações estimáveis em dinheiro a candidatas na presente prestação de contas)**, sobre a qual não foi dada oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, **o julgamento foi convertido em diligência**, determinando-se, com fundamento no art. 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, se manifestasse no prazo de 03 (três) dias (ID 15195322).

Devidamente intimado acerca dos novos apontamentos da ASEPA, o prestador de contas apresentou manifestação, conforme movimento ID 15325872, tendo apresentado, ainda, **prestação de contas retificadora aos IDs 15327122 a 15619122**.

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, ratificou seu parecer pela **desaprovação das contas** (ID 16135222).

Ao ID 18107044 o partido apresentou manifestação complementar.

É o relatório.

## **VOTO**

### **O JUIZ LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO (Relator):**

Passo ao julgamento das contas do prestador, ressalvando que após ter sido oportunizado ao prestador de contas se manifestar acerca do parecer conclusivo da ASEPA e lançado o segundo parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, houve juntada de documentos (id. 18107045), que considero extemporâneo, principalmente quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas<sup>13</sup>.

Indico as razões do meu convencimento (art. 93, inciso IX, da CF), assentando, desde já, que as contas são passíveis de aprovação com as ressalvas anotadas pelo órgão

<sup>13</sup> TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060136869, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 08/04/2021.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

técnico, porquanto as falhas verificadas não lhes comprometem a regularidade (art. 30, inciso II, da LE e art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019).

*Ab initio*, saliento que o Diretório Regional do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT declarou **arrecadação total de R\$ 4.182.595,15, com despesa total contraída na ordem de R\$ 4.183.269,80.**

ARRECADAÇÃO			APLICAÇÃO/GASTOS			
	Outros Recursos	FP	FEFC	Outros Recursos	FP	FEFC
Financeiro	250.200,00	77.500,00	3.855,095,15	250.128,15	<b>77.511,65</b>	<b>3.855.630,00</b>
Estimável	0,00					
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.182.595,15</b>			<b>4.183.269,80</b>		
<b>Sobra de Campanha FEFC</b>	<b>R\$ 111,45 (conforme GRU)</b>					
<b>Total de GASTOS*</b>	<b>R\$ 4.183.269,80</b>					

\*total de gastos incompatível com a arrecadação.

14

Deste modo, é necessário consignar que divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas de modo que a falta desses registros atrapalham a fidedignidade das contas sob análise.

No caso em tela, a divergência em relação à movimentação financeira representa, aproximadamente, 0,0161% do montante arrecadado, ao que entendo não haver motivos para a rejeição das contas, em razão do aludido aspecto.

No Relatório Preliminar da unidade técnico-contábil foram detectadas inconsistências na contabilidade, sendo que as explicações e juntada de documentos pelo prestador, segundo a ASEPA, são aptas a sanar algumas dessas impropriedades e irregularidades.

Nesse sentido, no que tange ao apontamento da douta Procuradoria Regional eleitoral, de que “o envio da prestação de contas retificadora pela agremiação desbordou os limites da intimação, pois acarretou alteração nas conclusões dos itens 19 e 20...”, compulsando os autos, verifico que a manifestação do prestador de contas e envio de retificadora, (id’s. 15325872 e 15327122 a 15619122), na verdade, limitaram-se a esclarecer e corrigir apenas as inconsistências descritas na intimação de id. 15232622.

<sup>14</sup> Parecer Técnico Conclusivo – id. 15827472 - Pág. 9



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Ocorre que, a regularização de doações estimáveis realizadas a candidatos, resultou, conseqüentemente, em alteração dos valores constantes nos itens 19 e 20, do parecer técnico conclusivo.

Sendo assim, no ponto, divirjo do posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, pois entendo que o prestador atuou estritamente dentro dos limites descritos nos artigos 71 e 72, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem, avançando na análise das contas, no tocante a impropriedade contida no **item 1** (*descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral*), o prestador afirma que encaminhou os relatórios no prazo legal, conforme extrato acostado ao ID 10186172, **contudo o sistema SPCE não considerou as informações.**

Registro ser cediço que a jurisprudência deste e. Tribunal pacificou o entendimento, nos feitos atinentes às Eleições de 2018<sup>15</sup>, no sentido de que a omissão de receitas e de despesas na prestação de contas parcial, se traduzia em falha de ordem estritamente formal ou tida como pouco relevante e, sendo assim, não comprometeria eventual fiscalização e análise da movimentação dos recursos aplicados na campanha.

Interessante, entretanto, anotar que a Resolução TSE nº 23.607/2019 promoveu uma superação (*overruling*) do entendimento jurisprudencial mencionado, nos moldes do art. 47 do citado normativo<sup>16</sup>, de modo que, da interpretação literal é possível discernir que, **para as Eleições 2020, essa infração é considerada grave** e, apenas excepcionalmente, mediante justificativa a ser apurada por esta Especializada, pode ser elidida, havendo, assim, necessidade de aferir se a demora adveio de uma causa justificável ou se essa inconsistência é de menor valia.

No caso concreto, embora de fato o prestador tenha apresentado o relatório financeiro na data de **13/11/2020**, verifico que naquela oportunidade **deixou de declarar a quantia de R\$ 77.700,00 (R\$ 77.500,00 + R\$ 200,00)**, a qual só veio a ser apresentada intempestivamente, sendo que o montante representa **1,85%** em relação ao total aplicado na campanha<sup>17</sup>.

No entanto, muito embora o prestador tenha omitido referido montante naquela ocasião, é certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar a

---

<sup>15</sup> Prestação de Contas n 60100736, ACÓRDÃO n 27077 de 12/12/2018, Relator PEDRO SAKAMOTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018; Prestação de Contas n 60121265, ACÓRDÃO n 27942 de 08/09/2020, Relator BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3242, Data 11/09/2020, Página 24-25; Prestação de Contas n 60120658, ACÓRDÃO n 27542 de 05/09/2019, Relator SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3004, Data 11/09/2019, Página 16-17, entre outros.

<sup>16</sup> Res. 23.607/2019 – “Art. 47 (...) § 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.”

<sup>17</sup> Considerando o montante de R\$ 4.183.269,80



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

um decreto reprobatório das contas, visto que, por si só, não denota má-fé do prestador no gerenciamento dos recursos arrecadados, conforme entendimento jurisprudencial dessa corte<sup>18</sup>.

Nesse sentido, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade **classifico a ocorrência como meramente passível de ressalvas.**

No que se refere às impropriedades contidas nos **itens 2.a e 14** (*despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia e ausência de relatório de abastecimento/veículos/condutores*), o partido alega que “*Para fins de economissidade, os veículos utilizados foram os que já constavam contratados pela agremiação que atende as atividades partidárias de rotina com contrato mensal*” (*sic*).

A par disso, nada justificou acerca da ausência do relatório de abastecimento da despesa realizada com a fornecedora SAGA COMERCIO E SERVIÇO TEC INF. LTDA, no valor de R\$ 600,00. Conforme consta da tabela descrita no item 14, do parecer técnico conclusivo **houve despesas com combustíveis no importe de R\$ 12.793,35 (R\$ 8.793,35 + R\$ 3.400,00 + R\$ 600,00).**

Em que pese as alegações do prestador, esse não logrou êxito em demonstrar a regular aplicação dos gastos com combustíveis, visto que, se os veículos foram utilizados em campanha, deveriam ter sido declarados nesta prestação de contas, mormente porque os combustíveis foram pagos com recursos públicos.

Com efeito, houve transgressão direta a norma, **razão pela qual o montante de R\$ 12.793,35 (R\$ 8.793,35 + R\$ 3.400,00 + R\$ 600,00) deve ser restituído aos cofres públicos, na linha dos julgados desse Tribunal<sup>19</sup>.**

Destaco que referente ao montante de R\$ 3.400,00, doado ao candidato Vanderlei Marcos Pulga Baioto e constante da Nota Fiscal acostada ao id. 10186272 o fenômeno da coisa julgada impede o reconhecimento de regularidade da referida, ao que nesse aspecto compactuo com a assertiva da Procuradoria Geral Eleitoral ao afirmar:

“Apenas para confirmar o **impacto efetivo** nas prestações de contas, este órgão ministerial consultou, naquela oportunidade, os dados

<sup>18</sup> TRE-MT - PC: 60057983 CUIABÁ - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 11/06/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3442, Data 22/06/2021, Página 34/41; TRE-MT - PC: 60060059 CUIABÁ - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 28/05/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3430, Data 01/06/2021, Página 27/31.

<sup>19</sup> TRE-MT - RE: 60017670 POXORÉU - MT, ACÓRDÃO N 28.484, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 29/03/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3392, Data 06/04/2021, Página 15-17



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

disponibilizados no DivulgaCand[2] e na prestação de contas[3] de Vanderlei Marcos Pulga Baioto – CNPJ: 38.849.745/0001-00, **vereador eleito** mencionado pela agremiação no item 2.b e constatou que as contas foram aprovadas com ressalvas sem nenhuma menção ao combustível doado, possuindo, aliás, seus próprios gastos sob a mesma rubrica. Já houve, inclusive, trânsito em julgado da decisão.” (id. 16135222 - Pág. 5 – grifo no original)

Pondero ainda que, que nesta ocorrência foram apontados reflexos financeiros (R\$ 12.793,35) que representaram percentual irrelevante em relação ao total aplicado na campanha (0,3058%), de forma que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser **passível apenas de ressalva tal anotação**, principalmente porque nos autos existe a NF do id. 10186272.

Quanto às impropriedades descritas nos **itens 3, 15 e 16**, (*omissão de doações estimáveis em dinheiro a candidatos*) restou sem declaração **doações estimáveis, em dinheiro, no montante de R\$ 21.028,56**, realizadas em favor dos candidatos Pastor Aldenir, Lucimar Silva, Irmão Joaquim e Vera Lúcia (Itens 03 e 15 – Nota Fiscal 76 – R\$ 1.028,56), bem como ao beneficiário Adair José Alves Moreira (Item 16 – Nota Fiscal 125 – R\$ 20.000,00), conforme parecer conclusivo de ID 14318472.

Devidamente intimado, o prestador afirma que regularizou as impropriedades na prestação de contas retificadora.

Não obstante, a ASEPA afirma que não foram localizadas as doações acima citadas. Logo, não prosperando a justificativa apresentada e incontroversa a ausência de registro das doações, assento que houve transgressão ao quanto disposto no art. 53, I, “e” c/c art. 31, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pondero, entretanto, que nesta ocorrência foram apontados reflexos financeiros (R\$ 21.028,56) que representaram percentual irrelevante em relação ao total aplicado na campanha (0,50%), de forma que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser **passível apenas de ressalva tal anotação, com a determinação de devolução do referida monta ao Tesouro Nacional**.

No que tange ao pontuado pelo douto representante do Ministério público, no sentido de que não é possível acolher as retificações, “*em virtude dos fortes indícios de dissimulação das doações a candidatos*”, bem como porque “*prejudicou-se a análise contábil das prestações de contas dos donatários, inclusive quanto ao limite de gastos, que inclui as doações estimáveis em dinheiro*”, assento que de fato, a desorganização do partido em retificar tardiamente sua prestação de contas para incluir no campo “doações a terceiros”, as doações descritas nos itens 2.b, 2.d, 5 e 6, assim como a ausência de retificação das doações contidas nos itens 3, 15 e 16 impediu o batimento com as prestações de contas dos candidatos beneficiários.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

No entanto, em análise detida aos autos, verifico que, embora o partido tenha registrado tardiamente algumas doações e tenha deixado de registrar outras, todas as despesas foram declaradas<sup>20</sup>, assim como as respectivas notas fiscais foram apresentadas<sup>21</sup>, inclusive constando nelas os nomes de todos os beneficiários, fato este que demonstra que as doações foram realmente realizadas.

Por essas razões, entendo que, o fato dos donatários não terem registrado em suas prestações de contas o recebimento destas doações, isso não pode gerar um juízo reprobatório da presente prestação de contas, mormente por que o percentual envolvido encontra-se abaixo de 10% dos gastos efetuados, atraindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para classificar a ocorrência como passível apenas de ressalvas.

Além disso, a decisão do c. TSE, citada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, embora tenha assentado a existência de irregularidades, aprovou as contas com ressalvas, em razão do percentual ter atingido pouco mais de 1,5% dos gastos dispendidos em campanha.

No que se refere à irregularidade contida no **item 8**, (*despesas com alimentação de pessoas que não estão lançadas como prestadores ou voluntários da campanha*), ressalto que foram pagas com recursos públicos despesas com alimentação na quantia de R\$ 3.985,00. Desta forma, em não sendo devidamente comprovada a aplicação de recursos com alimentação com pessoas devidamente registradas na campanha, necessário se faz a devolução dos valores, na linha dos julgados desse Tribunal<sup>22</sup>, razão pelo qual **determino que sejam recolhidos aos cofres públicos o montante de R\$ 3.985,00.**

Ressalto, no entanto, que foram apontados reflexos financeiros (**R\$ 3.985,00**) que representaram percentual ínfimo em relação ao total aplicado na campanha (**0,095%**), motivo pelo qual a impropriedade é passível apenas de ressalvas.

Em relação ao apontamento mencionado nos **itens 19 e 20**, (*não aplicação do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero e de pessoas negras*), após apresentada a prestação de contas retificadora, restou sem aplicação o montante de R\$ 34.284,75, conforme constou no segundo parecer conclusivo (Id 15827474 – R\$ 6.130,68 – cotas de gênero e R\$ 28.154,07 – cotas de pessoas negras), contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da

<sup>20</sup> Conf. Relatório de despesas efetuadas (<https://pje.tre-mt.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=8159&ca=8489e14b057e88a80d8d7855f797f806e8b94debe53d17fb04aac601a64655e2d1f86efe1bc5f6b5dbdcaf90e095fe2f4844cb2691b69c32&idTaskInstance=5187104>) – ID 15604772

<sup>21</sup> Conf. IDs 10186272, 10186372, 1018522, 10186622, 10186672, 15608522 e 15611372.

<sup>22</sup> TRE-MT - PC: 60130965 CUIABÁ - MT, ACÓRDÃO N 27138, Relatora: VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, Data de Julgamento: 28/01/2019, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2852, Data 30/01/2019, Página 12/13.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

Deste modo, **o valor de R\$ 34.284,75, deve ser restituído ao Tesouro Nacional**, conforme entendimento do Tribunal Regional Eleitoral/MT<sup>23</sup>.

Não obstante, anoto que ocorrência é passível apenas de ressalvas, uma vez os reflexos financeiros (**R\$ 34.284,75**) representaram percentual baixo em relação ao total aplicado na campanha (**0,81%**).

Quanto ao **item 22.c** (*divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos*), o órgão de análise técnica detectou a omissão do registro de tarifa no valor de R\$ 24,50, bem como de recebimento de doação, através de depósito, na quantia de R\$ 2.000,00, contrariando o disposto no art. 21, § 1º c/c art. 53, I, “g”, razão pela qual, o montante de R\$ 2.024,50 deve ser restituído ao Tesouro Nacional.

Aponto, entretanto, que nesta ocorrência foram apontados reflexos financeiros (**R\$ 2.024,50**) que representaram percentual irrelevante em relação ao total aplicado na campanha (**0,04%**), de forma que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser passível apenas de ressalva tal anotação.

Da análise do conjunto da prestação de contas, anoto que não se verifica falhas e/ou irregularidades que isoladamente ou no conjunto comprometam a regularidade da contabilidade, razão pela qual não há falar-se em reprovação de contas.

Afinal, as irregularidades materiais com reflexos financeiros, como constatado nos **itens 1 (R\$ 77.700,00 – 1,85%); 2.a e 14 (R\$ 12.793,35 – 0,30%); 3, 15 e 16 (R\$ 21.028,56 – 0,50%); 8 (R\$ 3.985,00 – R\$ 0,095%); 19 e 20 (R\$ 34.284,75 – 0,81%); e 22.c (R\$ 2.024,50)**, perfazem o montante de **R\$ 139.022,81**, correspondente a **3,40%** das despesas realizadas (**R\$ 4.183,269,80**), constituindo percentual pouco relevante em relação ao total de gastos efetuados na campanha do partido e abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, atraindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas<sup>24</sup>.

Com efeito, incide, na espécie, o disposto no art. 30, § 2º-A, da LE, segundo o qual “*erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas*”.

### **Dispositivo**

<sup>23</sup> TRE-MT - PC: 60060836 CUIABÁ - MT, ACÓRDÃO N 28.922, Relator: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA, Data de Julgamento: 30/09/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3520, Data 08/10/2021, Página 16-17.

<sup>24</sup> TRE-MT - PC: 60131912 CUIABÁ - MT, Relator: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 29/01/2020, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3092, Data 03/02/2020, Página 11.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Ante todo o exposto e em dissonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS**, as contas de campanha do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, relativas às Eleições 2020.

Condeno, no entanto, o prestador ao recolhimento de **R\$ 74.116,16 (setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos)** ao Tesouro Nacional, referente ao valor apurado nas impropriedades apontadas nos itens 2.a/14, 3/15/16, 8, 19/20 e 22.c do parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude da utilização indevida de recursos do erário.

**Acolho** o pleito ministerial para remessa integral dos autos ao Juízo Eleitoral responsável pelo julgamento dos autos 0600704-12.2020.6.11.0013, para que possa adotar as medidas de sua competência.

**Desacolho**, entretanto, a promoção ministerial pela remessa de cópias integral do feito ao Promotor Eleitoral da circunscrição para deliberar acerca da abertura de investigação criminal específica, em relação ao crime eleitoral exposto no art. 350, da Lei nº 4.737/1965, por se tratar de processo público que tramita em meio digital, cabendo a autoridade solicitante officiar ao órgão com atribuições em primeiro grau, se for o caso.

Finalmente, **determino que o partido** requeira, junto respectiva Instituição Financeira, o encerramento das contas bancárias elencadas no item 21, conforme primeiro parecer técnico conclusivo.

É como voto.

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. ENTREGA FORA DO PRAZO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ABASTECIMENTO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTÃO LANÇADAS COMO PRESTADORES OU VOLUNTÁRIOS DA CAMPANHA. NÃO DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO E COTA DE PESSOAS NEGRAS DO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA. RECEBIMENTO DE RECEITA DE FORMA DISTINTA DO DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Muito embora o prestador tenha omitido o recebimento de receitas por ocasião do envio do relatório financeiro, é certo que o valor envolvido na mencionada inconsistência não pode levar a um decreto reprobatório das contas, visto que não denota má-fé do prestador no gerenciamento dos recursos arrecadados, conforme entendimento jurisprudencial dessa corte. 2. Em que pese as alegações do prestador, esse não logrou êxito em demonstrar a regular aplicação dos gastos com combustíveis, visto que, se os veículos foram utilizados em campanha, deveriam ter sido declarados nesta prestação de contas, mormente porque os combustíveis foram pagos com recursos públicos. 3. Não prosperando a justificativa apresentada pelo órgão partidário, resta incontroversa a ausência de registro das doações, e a transgressão ao quanto disposto no art. 53, I, “e”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Em não sendo devidamente comprovada a aplicação de recursos com alimentação com pessoas devidamente registradas na campanha, necessário se faz a devolução dos valores, na linha dos julgados desse Tribunal. 5. A não destinação de recursos do fundo partidário para cota de gênero e de pessoas negras do partido, acarreta a devolução de valores ao Tesouro Nacional. 6. O órgão de análise técnica detectou a omissão do registro de tarifa, bem como de recebimento de doação, através de depósito, contrariando o disposto no art. 21, § 1º c/c art. 53, I, “g”. 7. No entanto, tendo em vista que as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondem a apenas 3,40% das despesas realizadas, ou seja, abaixo do limite fixado em entendimento jurisprudencial desta Corte, que é de 10%, tal fato atrai a aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas. 8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente a Recurso Ordinário em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600762-79.2020.6.11.0024**

Número: **0600762-79.2020.6.11.0024**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Persio Oliveira Landim**

Última distribuição : **28/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600762-79.2020.6.11.0024**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral contra decisão que julgou IMPROCEDENTE a ação de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, movida SOLANGE ALVES DOS SANTOS, LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA e JACO DE SOUZA SANTOS, candidatos a ao cargo de Vereador, em face de PARTIDO PROGRESSISTA - PP, CÍCERA DE LIMA SILVA, OSVALDO SOARES BISPO, E OUTROS, todos concorrentes às Eleições Municipais 2020 de Carlinda-MT, sob alegação que a candidata CÍCERA DE LIMA SILVA registrou sua candidatura exclusivamente para preencher a exigência de percentual de gênero de no mínimo 30% (trinta por cento) de candidatas femininas, como condição para o deferimento de registro de candidatura do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) do Partido Progressistas de Carlinda, figurando candidatura fictícia.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

<b>Partes</b>	<b>Procurador/Terceiro vinculado</b>
<b>ELEICAO 2020 SOLANGE ALVES DOS SANTOS VEREADOR (RECORRENTE)</b>	<b>MARIA LUIZA BORGES SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA VEREADOR (RECORRENTE)</b>	<b>MARIA LUIZA BORGES SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>ELEICAO 2020 JACO DE SOUZA SANTOS PREFEITO (RECORRENTE)</b>	<b>MARIA LUIZA BORGES SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO PROGRESSISTA (RECORRIDO)</b>	<b>DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

ELEICAO 2020 CICERA DE LIMA SILVA VEREADOR (RECORRIDA)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GILBERTO PISKLEVITZ VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 OSVALDO SOARES BISPO VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 AGNALDO DE CARVALHO VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 VALCIR DE SOUZA VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GENOBALDO DOS SANTOS VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 IVONILDO LIMA BARBOSA VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 DANIEL PEREIRA DUARTE VEREADOR (RECORRIDO)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 DIEINI RAFAELA CAMPO VEREADOR (RECORRIDA)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARIA DE NAZARE PATRICIA DE ALMEIDA VEREADOR (RECORRIDA)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARINA DE SALLES BARBOZA VEREADOR (RECORRIDA)	DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18193 543	10/02/2022 10:13	<a href="#">Acórdão</a> _____	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO N° 29247**

RECURSO ELEITORAL - 0600762-79.2020.6.11.0024 - Carlinda - MATO GROSSO  
RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, SOLANGE ALVES DOS SANTOS, VEREADOR  
ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940  
RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA, VEREADOR  
ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940  
RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, JACO DE SOUZA SANTOS, PREFEITO  
ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940  
RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, CICERA DE LIMA SILVA, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, GILBERTO PISKLEVITZ, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, OSVALDO SOARES BISPO, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, AGNALDO DE CARVALHO, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, VALCIR DE SOUZA, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, GENOBALDO DOS SANTOS, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, IVONILDO LIMA BARBOSA, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, DANIEL PEREIRA DUARTE, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, DIEINI RAFAELA CAMPO, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, MARIA DE NAZARE PATRICIA DE ALMEIDA, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, MARINA DE SALLES BARBOZA, VEREADOR  
ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029  
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral  
**RELATOR: PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AIJE. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997 SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO RECURSAL. PROVAS. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DO PARTIDO. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO ACÓRDÃO PARADIGMA RESPE 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ. PACIFICADA A DISCUSSÃO. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. DECRETAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, NATUREZA PERSONALÍSSIMA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. INELEGIBILIDADE DECLARADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. Precedente TSE
2. Caracterização de fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, desde a consolidação da chapa de vereadores do Partido Progressista de Carlinda – MT, pela forma como se deu **[a]** a adequação dos quantitativos para regularização do DRAP, ocorrido somente após intimação desta Justiça Especializada, **[b]** quer pelas circunstâncias indiciárias relativas à elaboração da prestação de contas, que apresenta despesa com cabos eleitorais que a candidata declarou em juízo não os ter contratado, **[c]** pela afinidade entre a pretensa candidata que é madrinha do presidente do Partido, inclusive com pedido de votos para ele na sua rede social, **[d]** mesmo sendo concorrentes ao cargo de vereador, **[e]** votação ínfima [apenas 1 (um) voto], ausência de atos de propaganda e pedido de apoio para o outro candidato, elementos que caracterizam a fraude, conforme fixado pela jurisprudência do e. TSE.
3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes do TSE.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

4. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes do TSE.
5. Recurso parcialmente provido, sentença reformada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de (1) Cassar os diplomas de todos os candidatos a vereador que registraram candidatura pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, beneficiados pela fraude, desconstituindo os mandatos de GILBERTO PISKLEVITZ e IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO, vereadores eleitos pelo Partido Progressista - PP; (2) Declarar a nulidade dos votos conferidos ao Partido Progressista - PP, determinando-se a recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do município de Carlinda/MT, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude, e (3) Decretar a inelegibilidade dos recorridos CÍCERA DE LIMA SILVA e OSVALDO SOARES BISPO na forma da legislação em vigor.

Cuiabá, 08.02.2022.

PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM  
Relator

## **RELATÓRIO**

### **JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM (Relator):**

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelos candidatos nas eleições 2020 **Solange Alves dos Santos, Luiz Severino de Oliveira e Jacó de Souza Santos**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 24ª ZE/MT [ID 15351222], que julgou improcedente os pedidos autorais da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

Narra a peça de ingresso da presente AIJE, em apertada síntese, que a candidata **Cícera de Lima Silva**, teve o seu registro tão somente para preencher a exigência de percentual de gênero femininas, para atender requisito legal para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários [DRAP] do Partido Progressista – PP de Carlinda/MT.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Em razões recursais [ID 15351472] sustentam os recorrentes que:

No primeiro momento o partido registrou onze candidatos para concorrer ao pleito, sendo três mulheres. O Cartório Eleitoral identificou que os requisitos da cota de gênero não estavam sendo cumpridos e notificou o partido, que por sua vez em 03/10/2020 apresentou a candidata **CÍCERA DE LIMA SILVA**, unicamente para preencher a exigência de percentual de gênero.

Esta última candidata teve apenas um único voto, e muito embora estivesse filiada há algum tempo no partido, sequer estava na ata de convenção do partido, ou seja, nunca fora sua intenção ser candidata.

A candidata inclusive em sede de audiência de instrução informou que viajou durante o pleito eleitoral. A mesma tem mais 500 amigos em sua rede social facebook, entretanto, em momento algum pediu voto, NEM SEQUER MENCIONOU SEU **ANIMUS** EM SER CANDIDATA.

É uma candidata com família no município, mãe de cantores muito conhecidos na região **“Denis e Adriano”** e ainda assim recebeu um único voto. É uma situação muito implausível. A fraude está devidamente comprovada.

Durante toda a campanha eleitoral, a candidata Cícera não praticou qualquer ato de campanha eleitoral, contexto suficiente a comprovar que não estava concorrendo de fato, e **pior do que isso, ela e sua família estavam fazendo campanha para outro candidato no pleito proporcional**, para o presidente de do partido e também seu afilhado Osvaldo, vulgo DIDU, conforme provas anexas:

Aduzem também que:

O presidente do Partido e afilhado de Dona Cícera Osvaldo Didu também faltou com a verdade em seu depoimento quando afirmou que foram confeccionados material de campanha para a Sra. Cícera, eis que tais gastos nunca foram contabilizados, tão pouco visto por qualquer pessoa.

Ao final requerem o provimento do recurso para:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

[...] reformar a r. sentença, afastando toda a sua parte dispositiva, Para reconhecer a prática da fraude e de abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais do Partido Progressistas, diretório de Carlinda; Desconstituindo todos os mandatos obtidos pelo Partido, por titulares e dos suplentes do Partido Progressistas – PP, diretório de Carlinda – MT; Via de consequência, que seja cassado o registro de candidatura de toda a chapa do Partido Progressistas de Carlinda - MT, com a atribuição de votos nulos a legenda, determinado o recálculo dos cocientes eleitoral e partidário, além do recálculo da média para preenchimento de eventual vaga remanescente.

Que seja ainda aplicada, em decorrência, a sanção de inelegibilidade dos investigados para as eleições que se realizarem nos próximos 08 (oito) anos e demais consequências legais previstas em lei; Foram apresentadas contrarrazões [ID 15351672] pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 15818372], opina pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para:

- i. cassar os diplomas de todos os candidatos a vereador que registraram candidatura pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, beneficiados pela fraude;
- ii. desconstituir o mandato de GILBERTO PISKLEVITZ e IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO, vereadores eleitos pelo Partido;
- iii. declarar a nulidade dos votos conferidos a mencionado Partido, determinando-se arecontagem e novo cálculo do quociente eleitoral; iv. decretar a inelegibilidade dos recorridos CÍCERA DE LIMA SILVA e OSVALDO SOARES BISPO;
- v. proceder à execução imediata das sanções, conforme precedentes do TSE, após a publicação do Acórdão.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**VOTO**

**JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM (Relator):**

Aponto que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Adianto que é o caso de parcial provimento do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com escopo em suposta fraude na candidatura de Cícera de Lima Silva, em que teria feito o seu registro tão somente para preencher a exigência de percentual de gênero femininas e assim atender a requisito mínimo legal para o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários [DRAP] do Partido Progressista – PP de Carlinda/MT.

**1. Garantia Constitucional, Ações Afirmativas, Isonomia, Atuação da Justiça Eleitoral e Fraude na Cota de Gênero, Doutrina e Jurisprudência**

A Constituição Federal em seu artigo 1º descreve cinco princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais três merecem destaque na análise da matéria em mesa, **a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político**, conjugado com os direitos e garantias fundamentais do Art. 5º, I, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Como ação afirmativa para uma maior participação feminina no processo eleitoral o legislador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

infraconstitucional inseriu na Lei das Eleições, como uma das formas de inserção, a garantia de que *“do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”* [Lei nº 9.504/1997, Art. 10, §3º].

Na doutrina, dentre outros, acerca do tema – cota de gênero, temos como referência, inclusive para formação da jurisprudência dos tribunais pátrio, a obra Direito Eleitoral de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

*Por quota eleitoral de gênero* compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).

A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores.

[...]

Conquanto se aplique indistintamente a ambos os gêneros, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões históricas ligadas a uma cultura de exclusão, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o gênero feminino forma a maioria da população.

Com efeito, consoante evidenciado pelo senso demográfico realizado pelo IBGE em 2010, a população feminina era, naquele ano, de 51% do total contra 49% da masculina (disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/> – sinopse dos resultados do Censo 2010. Acesso em: 30 abril 2011). Também são maioria nas universidades e instituições de ensino superior, respondendo, ademais, por expressiva fatia dos mercados de trabalho e consumo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Os dados estatísticos das eleições municipais de 2016 são significativos. Revelam o quanto é baixo o efetivo acesso de mulheres aos cargos político-eletivos.

Dos 5.481 prefeitos eleitos, apenas 641 são mulheres, o que representa 11,69% do total. Já para vereador, foram eleitos 50.036 homens, mas apenas 7.820 mulheres, o que constitui

15,62% do total de eleitos para as Câmaras Municipais.

Cargo	Sexo	Número de eleitores	% de mulheres eleitas
Prefeito	Masculino	4.840	---
Prefeito	Feminino	641	11,69%
Vereador	Masculino	50.036	---
Vereador	Feminino	7.820	15,62%
Total Geral	---	63.337	13,35%

[...]

Indaga Bucchianeri Pinheiro (2010, p. 215) se não haveria inconstitucionalidade na determinação legal de estabelecimento de quotas de gênero face ao princípio da autonomia partidária inscrito no § 1º do artigo 17 da Lei Maior. Respondendo negativamente à indagação, assinala a autora que,

“[...] embora a cláusula da autonomia seja inerente ao próprio estatuto constitucional dos partidos políticos, conferindo-lhes uma esfera de privacidade e intimidade dogmática e institucional/organizacional que é infensa à intervenção estatal, isso não significa que tais corpos intermediários sejam integralmente imunes às regras e aos princípios fundamentais constantes da Carta Política, tal como o é o princípio da igual dignidade de todos e o da não discriminação entre os sexos [...]. Não há falar, pois, em soberania partidária, mas, unicamente, em autonomia, que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, caput) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre sexos, em tema de candidaturas políticas.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Vale registrar que o artigo 93-A da LE (com a redação da Lei no 13.488/2017) autoriza o TSE, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho do ano eleitoral (antes e durante as convenções dos partidos), a promover propaganda institucional “destinada a incentivar a participação feminina na política” (bem como a “dos jovens e da comunidade negra”); para tanto, poderá requisitar das emissoras de rádio e televisão, até cinco minutos diários, contínuos ou não.

[...]

O que cumpre aos partidos é aprimorar sua comunicação social e seus quadros, aumentando o número de filiados de ambos os gêneros. Sabe-se, porém, que essa tarefa não é fácil, pois, além dos obstáculos históricos advindos do ambiente cultural (que não favorece o protagonismo feminino na política), a Constituição Federal garante que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” a quaisquer instituições, pública ou privada (CF, art. 5º, XX).

E, ao tratar da fraude na cota de gênero, assenta que:

A dificuldade em lançar candidaturas de mulheres em ordem a preencher a cota mínima de gênero tem levado partidos políticos a fraudar o regime e o processo de registro de candidatura.

Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são incluídos na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burla à regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política.

[...]

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada.

Em um caso concreto, foram destacados indícios de maquiagem contábil como a “extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas” (TSE - REspe no 19392/PI – DJe 4-10-2019).

Note-se, porém, que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.

E mais: se a decisão ocorrer após as eleições, todos os candidatos eleitos e suplentes (não importa se homens ou mulheres) do partido responsável pela fraude poderão perder seus mandatos e suplências. Isso porque as candidaturas femininas fictícias propiciam uma falsa competição pelo voto popular, restando contaminadas todas as candidaturas estruturadas no terreno pantanoso da fraude. A configuração da fraude embaraça a própria disputa eleitoral, perdendo os mandatos e suplências todos os que participaram da fraude ou dela se beneficiaram de forma direta ou indireta.

Importante consignar os diversos alertas do Tribunal Superior Eleitoral<sup>2</sup>, no período que antecedeu as Eleições Municipais 2020, aos partidos e candidatos, sinalizando que *“Decisões e normas do TSE combatem tentativas de fraude à cota de gênero nas eleições”* asseverando que:

As Eleições Municipais de 2020 podem ser um divisor de águas na valorização e na efetiva participação feminina no processo eleitoral brasileiro. Entendimentos consolidados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em julgamentos de casos concretos, e posteriormente inseridos nas resoluções que regulamentam o processo eleitoral, comprovam que a Justiça Eleitoral está atenta a toda e qualquer tentativa de fraude à cota de gênero nas eleições.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

A terceira matéria da série produzida pela Assessoria de Comunicação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre a participação das mulheres na política mostra que a Justiça Eleitoral está fechando o cerco contra candidaturas fraudulentas e buscando que os recursos destinados às campanhas femininas cheguem efetivamente na mão dessas mulheres.

Várias decisões do TSE, como nos casos dos municípios de Valença (PI) e de Imbé (RS) – quando o Colegiado cassou os diplomas de vereadores eleitos por chapas que forjaram candidaturas femininas para alcançar o percentual mínimo legal de 30% –, consolidaram uma nova jurisprudência na Corte Eleitoral.

Por sua vez, a jurisprudência predominante no e. TSE, aponta para a possibilidade do reconhecimento de fraude mediante a utilização de candidaturas femininas fictícias, tendo como acórdão paradigma o julgamento do REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019 – o qual destaco o seguinte trecho:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/1990. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. [...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – **e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.** [destaquei]
5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107]

A jurisprudência da e. Corte Superior cuidou de esclarecer o requisito da **prova robusta**, para o fim de caracterização da fraude na cota de gênero, senão vejamos:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE.

CANDIDATURAS FEMININAS. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. [...]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior **considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.** [destaquei]

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 40989, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020]

Pois bem.

No caso em mesa, o juízo proferiu sentença de improcedência com fundamento na ausência de prova robusta, necessária para caracterização da fraude da cota de gênero, nos seguintes termos:

Pois bem, infere-se no documento id. 83332140 em que foi colacionada a cópia dos autos 0600480-41.2020.6.11.0024 referentes à prestação de contas final da candidata Cicera de Lima e Silva que a mesma teve despesas de campanha eleitoral no valor de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), para a disputa do cargo de vereador do Município de Carlinda-MT, sendo que, desse valor, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) foram em valor estimado e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) em pecúnia. Veja-se que tal valor não é tão inexpressivo para uma candidatura ao cargo de vereador em uma cidade com cerca de 10.000 (dez mil) habitantes, ou seja, de fato, houve dispêndio de recursos pela candidata Cicera de Lima Silva para angariar suas despesas de campanha em prol de sua candidatura.

Some-se ainda que a candidata é filiada ao Partido Progressista desde 29 de junho de 2007, ou seja há mais de 13 anos, fazendo-se concluir que há uma antiga pretensão da candidata em atuar positivamente em nome da grei,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

seja através de candidatura a cargo eletivo ou em difundir a ideologia do partido. Diferente seria se a mesma se filiasse repentinamente, às vésperas da eleição municipal, o que poderia gerar certa descrença quando associada a sua pífia candidatura a outras evidências constantes dos autos.

No que concerne às provas testemunhais por ocasião da AIJ, as testemunhas da parte autora, quais sejam: Francisco André do Prado, Juraci Janke e Francisco Roberio Gomes Alencar não informaram algo que revelasse a fraude ou burla de candidatura, mas tão somente prestaram informações genéricas que não convenceram este Magistrado. Nesse aspecto, o Ministério Público Eleitoral degravou parcialmente alguns pontos importantes das oitivas das testemunhas em seus memoriais id. 86861016, sendo que este Magistrado reitera os fundamentos do parecer ministerial nesse ponto, para ratificar que os referidos depoimentos não lograram êxito em provar as alegações da parte autora, no que tange à fraude da cota de gênero.

As demais provas colacionadas pelos autores em sua peça vestibular (id. 56735127) também não se mostraram suficientes para demonstrar a fraude na cota de gênero.

**2. Origem da inclusão de mais uma candidatura feminina no DRAP do partido. Provas produzidas nos autos.**

No caso em mesa, o juízo proferiu sentença de improcedência com fundamento na ausência de prova robusta, necessária para caracterização da fraude da cota de gênero, o fazendo nos seguintes termos:

Pois bem, infere-se no documento id. 83332140 em que foi colacionada a cópia dos autos 0600480-41.2020.6.11.0024 referentes à prestação de contas final da candidata Cicera de Lima e Silva que a mesma teve despesas de campanha eleitoral no valor de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), para a disputa do cargo de vereador do Município de Carlinda-MT, sendo que, desse valor, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) foram em valor estimado e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) em pecúnia. Veja-se que tal valor não é tão inexpressivo para uma candidatura ao cargo de vereador em uma cidade com cerca de 10.000 (dez mil) habitantes, ou seja, de fato, houve dispêndio de recursos pela candidata Cicera de Lima Silva para angariar suas despesas de campanha em prol de sua candidatura.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Some-se ainda que a candidata é filiada ao Partido Progressista desde 29 de junho de 2007, ou seja há mais de 13 anos, fazendo-se concluir que há uma antiga pretensão da candidata em atuar positivamente em nome da grei, seja através de candidatura a cargo eletivo ou em difundir a ideologia do partido. Diferente seria se a mesma se filiasse repentinamente, às vésperas da eleição municipal, o que poderia gerar certa descrença quando associada a sua pífia candidatura a outras evidências constantes dos autos.

No que concerne às provas testemunhais por ocasião da AIJ, as testemunhas da parte autora, quais sejam: Francisco André do Prado, Juraci Janke e Francisco Roberio Gomes Alencar não informaram algo que revelasse a fraude ou burla de candidatura, mas tão somente prestaram informações genéricas que não convenceram este Magistrado. Nesse aspecto, o Ministério Público Eleitoral degravou parcialmente alguns pontos importantes das oitivas das testemunhas em seus memoriais id. 86861016, sendo que este Magistrado reitera os fundamentos do parecer ministerial nesse ponto, para ratificar que os referidos depoimentos não lograram êxito em provar as alegações da parte autora, no que tange à fraude da cota de gênero.

As demais provas colacionadas pelos autores em sua peça vestibular (id. 56735127) também não se mostraram suficientes para demonstrar a fraude na cota de gênero.

Pois bem. Conforme consta da peça de ingresso da AIJE [ID 15345322], a inclusão da senhora Cícera de Lima Silva como candidata ao cargo de Vereadora, tem sua origem com a intimação do Partido Progressista (PP) para que regularizasse o seu Demonstrativo de Regularidade e Atos Processuais – DRAP, que naquela ocasião a chapa apresentada continha 11 candidatos, sendo 08 [oito] homens e 03 [três] mulheres, não satisfazendo o percentual de gênero exigido de no mínimo 30%, no caso de mulheres. Intimado, o partido providenciou a adequação, corrigindo a proporcionalidade de gênero na chapa em 03.10.2020 e o DRAP foi deferido.

A necessidade de adequação da proporcionalidade de cota de gênero foi confirmada pela testemunha de defesa André Muniz Ribeiro [ID 15350372], Coordenador de Campanha do Progressistas – PP do município de Carlinda.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Entretanto, a participação e o desempenho eleitoral da candidata Cícera merecem alguns questionamentos, na medida em que obteve apenas 1 [um] voto para o cargo de vereadora, que não foram encontrados adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais, tampouco veiculação de propaganda eleitoral gratuita de rádio, conforme informado pela Rádio Continental Carlinda [ID 15347272]; não há registro de propagandas em rede social fazendo referência a sua candidatura ou pedidos de votos, nem mesmo na sua conta particular no *facebook*.

Ademais, em depoimento em juízo, a senhora Cícera afirma que não fez campanha devido a medo da pandemia Covid-19 e que teria se ausentado do município por **20 [vinte] dias** em razão de doença de um neto que reside no município de Lucas do Rio Verde [ID 15350272 – tempo 00:01:40].

Assim, não bastasse a afirmação de que não realizou atos de campanha, é fato inconteste que não foi apresentado nestes autos qualquer material gráfico de campanha da candidata Cícera, embora desde a inicial tal questionamento tenha sido suscitado, inclusive mencionando a prestação de contas [ID 15345672], conquanto em seu depoimento em juízo tenha afirmado que encomendou santinhos [ID 15350272 – tempo 00:01:04 e ID 15350322 – tempo 00:01:15], mas não foi capaz de esclarecer quem os produziu.

A situação se agrava à medida que se avança, oras se a pretensa candidata declara [ID 15350322 – tempo 00:02:11] que não tinha cabos eleitorais, pois havia decidido não fazer campanha, por qual razão consta de sua prestação de contas a contratação de 2 [dois] cabos eleitorais [contratos assinados por ela], se não havia materiais de propaganda para serem distribuídos, qual a necessidade/utilidade na contratação dessa mão-de-obra, senão a de dar a falsa impressão de uma efetiva candidatura?

Mas não só isso depõe contra a tese dos recorridos, a senhora Cícera [ID 15350322 – tempo 00:00:14], confirma que pediu voto nas redes sociais para o candidato DIDU e, ao ser questionada sobre a sua relação pessoal, disse tratar-se de um amigo e posteriormente, admitiu ser seu afilhado.

Em contraponto às provas produzidas de que realizou campanha em prol do candidato DIDU, a defesa sustenta que uma outra candidata manifestou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

apoio a referido candidato, entretanto, são situações totalmente diversas, pois na manifestação ela deixa claro que também é candidata, como bem consignado no parecer ministerial, que peço *vênia* para transcrever:

“Vale dizer, mesmo a tese defensiva de que o print da página 09 da petição inicial comprovaria que outra candidata (Ivonete Palmeira da Silva) também teria demonstrado apoio ao recorrido

Oswaldo "Didu" opera em seu desfavor.

Ora, diversamente de Cícera, Ivonete comenta “Didu sou candidata também mas acho QUE você merece esse mérito Boa sorte” (id. 15347422, pág. 4).

Por ser figura central no objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, transcrevo trecho do depoimento do senhor Oswaldo Soares Bispo, presidente do Partido Progressista – PP de Carlinda/MT, também candidato a vereador em que, na condição de presidente da agremiação teve participação ativa da inserção da senhora Cícera de Lima Silva no rol de candidatos do Partido.

O senhor Oswaldo “Didu” ao ser questionado pela advogada dos recorrentes sobre o seu grau

de parentesco com a senhora Cícera respondeu que [ID 15350522 – a partir de 00:05:06]:

Didu: Somos só amigos, só.

Adv.: Ela não é sua madrinha?

Didu: Madrinha. [...]

Adv.: O sr. Disse que ela já estava no partido antes mesmo do sr. Entrar, certo?

Didu: sim.

Adv.: Ela foi candidata outras vezes?

Didu: Não, ela nunca foi candidata

Adv.: Nunca foi?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Didu: Não, nunca

Adv.: Foi o Sr. Que convidou ela para compor a chapa?

Didu: Na realidade a princípio ela me passou que ela queria ser candidata entendeu? É o desejo dela é ser candidata

Adv.: Mas o senhor não a convidou?

Didu: Sim, eu convidei quando houve a situação que eu já contei anteriormente, entendeu? Quando é primeiro ela me procurou querendo ser candidata, disse que é um desejo um sonho dela de ser candidata, tem o grupo da terceira idade que apoiava, umas amigas dela, né! E aí a chapa nossa já tava cheia, mas aí houve a desistência de uma candidata e dois candidatos nossos homens, que nós fomos com oito candidatos homens e quatro mulheres, que ai deu o percentual da legislação que dá os trinta por cento feminino, das mulheres

Adv.: Certo... e...

Didu: Para concluir a pergunta da senhora, quando houve a desistência, como ela já havia se manifestado, eu levei o nome dela até o diretório se reunimos, levamos o nome dela e de outras pessoas, o nome dela [incompreensível] que ela já tinha o interesse de vim, também já estava tudo bem em cima da hora, né aí ela veio candidata, com aprovação do diretório, aprovação nossa ela veio candidata.

Adv.: E ela teve algum ato de campanha?

Didu: Então, ela teve toda essa [incompreensível], porque quando nós lançamos a nossa campanha, é foram trinta dias de campanha, mas nosso material gráfico atrasou tudo, na época de campanha e bem no dia ela viajou, entendeu, o material dela não chegou ficou tudo organizadinho, o santinho dela tudo certinho né, mas ela viajou e acabou dando essa, é ela acabou não saindo [término da gravação ID 15350522] ...

Continuação [ID 15350572]



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Didu: Aí os materiais dela fazer campanha, quando ela voltou, ela falou eu vou deixar o meu nome para ser avaliado, mas eu não vou sair pra fazer campanha porque tem toda a minha família brigando contra eu, essa pandemia então a gente acabou entendendo também, a gente tem que ver o lado humano também por isso que a gente avaliando.

Adv.: E por que o Sr. não fez a desistência dela já que o senhor tinha conhecimento, como presidente do partido que ela não ia prosseguir com a campanha?

Didu: A senhora deve entender...

Juiz: Só vou fazer uma intervenção, mas isso aí seria assim [incompreensível], que o presidente do partido não poderia desistir pela candidata, né.

Adv.: Não, porque que houve a informação...

Juiz: Mas ela desisti... acho que seria se ela quis desistir a pergunta, né doutora?

Adv.: Ela externou isso para o senhor, Sr. Osvaldo, que ela queria desistir?

Didu: É então o que eu disse anteriormente, quando ela voltou de Sinop, que ela foi para a cidade de Sinop, ela foi pra lá ficou alguns dias, quando ela voltou ai já veio com esse conflito familiar lá que já é uma coisa pessoal dela infelizmente, mas ai eu ainda questionei com ela né, vamos pra campanha [incompreensível] tem essa briga familiar ai e essas, essa doença que tá matando tudo, então assim ela não quis desistir em momento nenhum, ela persistiu ela não quis desistir, em momento algum ela quis desistir e assim, eu como presidente não posso forçar ninguém a sair candidato a vereador e muito menos a forçar a ela a uma desistência de uma campanha ela deixou o nome pra ser avaliado pela população e a população avalia da maneira né, acredito eu que seja avaliado o nome de qualquer um colocar né de qualquer cidadão que tem o seu direito o seu dever, todos somos livres de ir e vir... é isso.

Adv.: E o senhor tinha conhecimento que ela fazia campanha para o senhor pelo facebook?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Didu: Na realidade o nosso grupo é... se olhar a página do facebook meu, vai ver Ivonete Palmeira que é uma candidata a vereadora lá do DEM né, pedindo voto pra mim, ela é candidata a vereadora do DEM pedindo voto pra mim, meu nome de campanha é Osvaldo Didu é um menino batalhador eu tenho uma história grande na cidade, trabalhei cinco anos no

Conselho Tutelar da cidade, trabalho na realidade já são nove anos na vida pública...

Adv.: Mas não foi essa pergunta que eu fiz, senhor Osvaldo

Didu: Então, eu já vou concluir para a senhora, então vários candidatos pediram voto um pro outro, então assim a gente trabalhou nessa harmonia, entendeu? Então assim, ela fez comentário sim em postagem que eu fazia no face porque a nossa campanha a gente baseou um pouquinho mais utilizando as redes sociais que eu utilizo bastante *facebook*, *whatsapp* eu não tenho *Instagram* mas o que eu utilizo mais é isso, entendeu, mas ela fez comentários sim

Adv.: Exatamente senhor Osvaldo, a campanha foi feita basicamente nas redes sociais e ela pediu voto pro senhor e não pra ela, em momento algum ela mencionou a campanha dela no *facebook* dela, mas ela mencionou a do senhor.

Didu: Ela não pediu voto pra mim ela comentou, ela comentou em uma página minha, pedir voto é você ir lá e falar eu peço voto pra Osvaldo Didu candidato assim, assim, assim vota nele, não ela comentou na página sim, agora pedir voto não.

Adv.: Tem prova nos autos senhor Osvaldo, tem prova nos autos onde ela pedia votos para o senhor na rede particular dela

Didu: Bom, a rede social é livre aí eu não posso falar por ela

Adv.: Tá o senhor enquanto presidente do partido o senhor conversou com ela e explicou que ela poderia já que estava com medo da pandemia? E já que estava fazendo campanha para o senhor que ela também poderia fazer pra ela já que era um sonho dela ser candidata?



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Juiz: Doutora Maria Luiza mas se ele falou ou não falou não vai influenciar no objeto da ação aqui né

Adv.: Mas ele é o presidente do partido doutor

Juiz: Então, mas [incompreensivo] ou é fraudulenta ou malfeita não adianta contestar tá se...

Adv.: Ou não é feita, que é o caso...

Juiz: É, mas aí a doutora tem que fazer perguntas pra provar isso né, não

Adv.: Sem mais perguntas.

**3. Da caracterização da fraude à cota de gênero.**

Contextualizando as provas coligidas aos autos, em que pese o respeito aos argumentos exarados pelo douto magistrado e corroborado pela representante do *parquet* em primeiro grau, a análise a fraude à cota de gênero, no caso em mesa, não pode limitar-se a eventuais declarações de despesas de campanha ou tempo de filiação partidária, mas ao contexto que envolve a candidatura de Cícera de Lima Silva como um todo.

Com efeito, a meu sentir, as provas encartadas aos autos são suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, desde a consolidação da chapa de vereadores do Partido Progressista de Carlinda – MT, pela forma como se deu **[a]** a adequação dos quantitativos para regularização do DRAP, ocorrido somente após intimação desta Justiça Especializada, **[b]** quer pelas circunstâncias indiciárias relativas à elaboração da prestação de contas, que apresenta despesa com cabos eleitorais que a candidata declarou em juízo não ter contratado, **[c]** pela afinidade entre a pretensa candidata que é madrinha do presidente do Partido, inclusive com pedido de votos para ele na sua rede social, **[d]** mesmo sendo concorrentes ao cargo de vereador, **[e]** votação ínfima [apenas 1 (um) voto], ausência de atos de propaganda e pedido de apoio para o outro candidato, elementos que caracterizam a fraude, conforme fixado pela jurisprudência do e. TSE:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior **considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.** [destaquei]

[...]

[Recurso Especial Eleitoral nº 40989, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020]

Assim, seguindo o entendimento consolidado no julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, tenho que o registro da candidatura feminina de Cícera de Lima Silva ocorreu para burlar a cota mínima de gênero do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, ação que possibilitou ao Partido Progressista de Carlinda concorrer com um número maior de homens na disputa, alavancando o seu coeficiente eleitoral, propiciando que a agremiação lograsse êxito em eleger 2 [dois] vereadores e, maculou, *“ainda, aos esforços envidados pelo legislador, pela Justiça e pela sociedade para eliminar toda e qualquer conduta que, direta ou indiretamente, diminua ou exclua o relevante e imprescindível papel das mulheres no cotidiano pessoal, profissional e político do país.”*

#### **4. Da gravidade da conduta**

Quanto ao requisito gravidade da conduta, prevista no inciso XVI, Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, por todo exposto, entendo que resta incontroverso que a candidatura da senhora Cícera, da forma como ocorreu, visou exclusivamente burlar a cota mínima de gênero do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, maculou o processo eleitoral ao violar regras destinadas a criar um ambiente de incentivo e incremento na participação feminina na vida política do país, inclusive criando disparidades na concorrência com as chapas adversárias.

#### **5. Consequências do reconhecimento da fraude e da gravidade da conduta.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Reconhecido que o registro da candidatura feminina de Cícera de Lima Silva ocorreu em fraude à cota mínima de gênero [§ 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997] e a gravidade da conduta, requisito prevista no inciso XVI, Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, se for essa também a conclusão do e. Colegiado, como consequência jurídica pela procedência Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, se faz necessário estabelecer as sanções de cassação de registro/diploma e de inelegibilidade por 8 [oito] anos nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990.

Quanto aos registros/diplomas dos candidatos a vereador pelo Partido Progressista de Carlinda/MT, na forma assentada doutrinária e jurisprudência, acima mencionado, “caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras.”

Fixada a perda de mandato dos eleitos com a cassação dos registros de todos os candidatos proporcionais que disputaram o pleito pelo Partido Progressista de Carlinda/MT, excluído este, cabe ainda, determinar a recontagem dos votos, visando o recálculo do quociente eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão paradigma [REsp 193-92]:

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

(art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

Em recente decisão, em caso semelhante, este e. Plenário assim decidiu:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 5º, I, DA CF/88. COMPROVAÇÃO. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DO PARTIDO. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO RESPE 19392 -VALENÇA DO PIAUÍ. PACIFICADA A DISCUSSÃO. NULIDADE DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS CITADOS CANDIDATOS. RECONTAGEM TOTAL DOS VOTOS. NOVO CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM SEDE DE AIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. No caso concreto, conforme acertadamente assentado na sentença de primeiro grau, é inescapável a conclusão de que, (i) os claros indícios de maquiagem contábil; (ii) a ausência ou quantidade ínfima de votos de candidatas que possuem familiares e empregados; (iii) a ausência de comprovação de existência de material e atos de campanha (iv) a viagem da candidata Ester durante quase todo o período de campanha, inclusive no dia



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

do pleito; (v) a ausência de evidências de candidatura nas redes sociais, são suficientemente aptos a demonstrar a fraude, na linha do paradigma fixado pelo TSE para as Eleições 2016.

[TRE/MT. Recurso Eleitoral n 060000224, ACÓRDÃO n 28614 de 27/05/2021, Relator BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3429, Data 31/05/2021, Página 8]

Como consequência do julgamento pelo reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, se esta for a conclusão do e. Colegiado, além da cassação dos diplomas, desconstituindo os mandatos de **GILBERTO PISKLEVITZ** e **IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO**, vereadores eleitos pelo Partido Progressista – PP, bem como declarar a nulidade dos votos conferidos ao **Partido Progressista - PP**, determinando-se a recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral, pois, desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do município de Carlinda/MT, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude.

### **5.1 Da declaração de inelegibilidade**

Quanto a inelegibilidade, nos termos da jurisprudência do e. TSE, constitui sanção personalíssima que se aplica apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Nesse sentido:

16. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.
17. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

No caso dos autos, como já demonstrado são figuras centrais no cometimento da fraude o senhor **Oswaldo Soares Bispo [DIDU]**, presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

do Partido Progressista – PP de Carlinda/MT, também candidato a vereador e de **Cícera de Lima Silva**, que permitiu a inclusão como candidata, entretanto, além de não praticar atos de campanha ainda pediu votos em sua rede social para o candidato Osvaldo [DIDU], sem nem mesmo mencionar que também concorria ao cargo de vereadora.

Deste modo, as provas coligidas aos autos, demonstram a participação e anuência na prática ilícita, devendo ser decretada a inelegibilidade dos recorridos **OSVALDO SOARES BISPO** e **CÍCERA DE LIMA SILVA** na forma da legislação em vigor.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença e:

4. Cassar os diplomas de todos os candidatos a vereador que registraram candidatura pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, beneficiados pela fraude, desconstituindo os mandatos de **GILBERTO PISKLEVITZ** e **IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO**, vereadores eleitos pelo Partido Progressista - PP;
5. Declarar a nulidade dos votos conferidos ao **Partido Progressista - PP**, determinando-se a recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral, pois, desde a origem, são viciados, devendo-se proceder à recontagem total, com novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do município de Carlinda/MT, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude;
6. Decretar a inelegibilidade dos recorridos **CÍCERA DE LIMA SILVA** e **OSVALDO SOARES BISPO** na forma da legislação em vigor.

Publicado este acórdão ou aquele decorrente de eventuais embargos de declaração comunique-se o Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Alta Floresta/MT, para que se proceda a execução imediata das sanções, conforme precedentes do e. TSE, independentemente de expedição de quaisquer atos ulteriores ou posteriores por parte deste Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**É como voto.**

<sup>1</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 558-568.

<sup>2</sup><https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/decisoes-e-normas-do-tse-combatem-tentativas-de-fraude-a-cota-degenero-nas-eleicoes>

## **VOTOS**

JUIZ ABEL SGUAREZI, DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUÍZA CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA.

Com o relator.

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente):**

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - 0600762-79.2020.6.11.0024 - MATO GROSSO

Relator: PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, SOLANGE ALVES DOS SANTOS, VEREADOR

ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, LUIZ SEVERINO DE OLIVEIRA, VEREADOR

ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020, JACO DE SOUZA SANTOS, PREFEITO

ADVOGADA: MARIA LUIZA BORGES SANTOS - OAB/MT0023940

RECORRIDO: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, CICERA DE LIMA SILVA, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, GILBERTO PISKLEVITZ, VEREADOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, OSVALDO SOARES BISPO, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, AGNALDO DE CARVALHO, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, VALCIR DE SOUZA, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, GENOBALDO DOS SANTOS, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, IVONILDO LIMA BARBOSA, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020, DANIEL PEREIRA DUARTE, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, DIEINI RAFAELA CAMPO, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, MARIA DE NAZARE PATRICIA DE ALMEIDA, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

RECORRIDA: ELEIÇÃO 2020, MARINA DE SALLES BARBOZA, VEREADOR

ADVOGADO: DORIVAL ADILSON BENETTE DE OLIVEIRA - OAB/MT0018029

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de (1) Cassar os diplomas de todos os candidatos a vereador que registraram candidatura pelo Partido Progressistas, nas Eleições 2020, beneficiados pela fraude, desconstituindo os mandatos de GILBERTO PISKLEVITZ e IDAMASIO BARBOSA DO NASCIMENTO, vereadores eleitos pelo Partido Progressista - PP; (2) Declarar a nulidade dos votos conferidos ao Partido Progressista - PP, determinando-se a recontagem e novo cálculo do quociente eleitoral, a fim de se reajustarem as cadeiras na Câmara dos Vereadores do município de Carlinda/MT, de acordo com os votos válidos remanescentes, excluídos os que decorreram da aludida fraude, e (3) Decretar a inelegibilidade dos recorridos CÍCERA DE LIMA SILVA e OSVALDO SOARES BISPO na forma da legislação em vigor.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), ABEL SGUAREZI, CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, GILBERTO LOPES BUSSIKI, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 08.02.2022.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**Referente a Acórdão – Conversão AIJE em AIME nº 0600598-80.2020.6.11.0003**

Número: **0600598-80.2020.6.11.0003**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 - Persio Oliveira Landim**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600598-80.2020.6.11.0003**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Recurso Eleitoral contra decisão que julgou IMPROCEDENTE a Ação de**

**Investigação Judicial Eleitoral proposta por SIMONE MENDES AGUIAR contra os candidatos eleitos LEOCIR HANEL e SERGIO SHOJI TAKEUTI, em razão de prática de conduta vedada e abuso de poder político ou de autoridade, nas eleições municipais de 2020, em Nobres/MT. Segredo de justiça? SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

<b>Partes</b>	<b>Procurador/Terceiro vinculado</b>
<b>SIMONE MENDES AGUIAR (RECORRENTE)</b>	<b>ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES (ADVOGADO)</b> <b>GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>LEOCIR HANEL (RECORRIDA)</b>	<b>SILVERIO SOARES DE MORAES (ADVOGADO)</b>
<b>SERGIO SHOJI TAKEUTI (RECORRIDA)</b>	<b>SILVERIO SOARES DE MORAES (ADVOGADO)</b>
<b>Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>Documentos</b>	



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
18169 872	22/12/2021 12:16	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**ACÓRDÃO Nº 29170**

RECURSO ELEITORAL - 0600598-80.2020.6.11.0003 - Rosário Oeste - MATO GROSSO

RECORRENTE: SIMONE MENDES AGUIAR

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI

RODRIGUES - OAB/MT0018100 ADVOGADO:

GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/MT-028767

RECORRIDA: LEOCIR HANEL

ADVOGADO: SILVERIO SOARES DE

MORAES - OAB/MT0012006 RECORRIDA:

SERGIO SHOJI TAKEUTI

ADVOGADO: SILVERIO SOARES DE MORAES - OAB/MT0012006

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

**RELATOR: PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM**

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). RITO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. DECADÊNCIA. SENTENÇA. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA. AÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO QUINZENAL PARA A PROPOSITURA DA AIME. CONVERSÃO DA AIJE EM AIME. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

4. Erro formal na indicação do nome da ação, desprovido de impactos lesivos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permite invocar o princípio da instrumentalidade das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

formas, insertos nos artigos 277 e 283, parágrafo único, do Código Civil, bem como no art. 219 do Código Eleitoral.

5. Mesmo que a AIJE seja proposta para apurar fraude, fundamento este, a princípio, cabívelem sede de AIME (art. 14, §9º da CF/99), o Juízo de 1º grau pode receber a AIJE como AIME, uma vez ajuizada aquela no prazo desta, em homenagem aos princípios da economia processual e fungibilidade das referidas ações eleitorais. Precedente TRE/PA.

6. Recurso provido para anular a sentença, converter a AIJE em AIME, impor segredo de justiça e determinar o seu retorno ao Juízo de Origem para regular processamento.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Cuiabá, 14.12.2021.

PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM  
Relator

## **RELATÓRIO**

### **JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM (Relator):**

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por **Simone Mendes Aguiar**, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª ZE/MT (ID 15666522), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, “*com fundamento no art. 332, §1º do Código de Processo Civil*”, movida por ela em desfavor dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Nobres/MT, respectivamente, **Leocir Hanel e Sergio Shoji Takeuti**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Consta da peça de ingresso da presente AIJE que ela tem por *“objetivo demonstrar condutas estritamente vedadas realizadas pelos representados durante o período eleitoral”* decorrentes de (a) utilização de maquinário público em benefício de particulares durante o período eleitoral; (b) concessão de progressão de nível à 53 (cinquenta e três) servidores, em período vedado, caracterizando assim a prática prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

O Juízo ao constatar que o ajuizamento da Ação ocorreu após a diplomação, utilizou como fundamento de decidir: *“verifica-se claramente ocorrência da decadência do direito de ajuizar a AIJE, o que autoriza o julgamento liminar de improcedência, nos termos do que estabelece o CPC.”*

Em razões recursais, sustenta a recorrente que:

7. *Argumenta a Excelentíssima. Senhora Juíza de Primeiro Grau, a ocorrência da decadência do direito de ajuizar a AIJE em virtude do ajuizamento da presente após a diplomação.*
8. *Ocorre que os fatos apresentados na exordial também podem ser objetos de AIME, ao passo que esta Recorrente ajuizou erroneamente com o nome de AIJE quando os fatos dizem respeito à AIME. Neste sentido, tem-se o entendimento firmado na Sumula de nº 62 do TSE: (...)*
9. *Assim, conforme anteriormente relatado, o presente caso, em sua origem foi intentado como Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, o que por sua vez pode ser reconhecido como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, uma vez que a Recorrente através da presente ação, busca verificar a existência de abuso de poder econômico e político, matéria que é causa de pedir da AIME, o que não impede a substituição das ações.*

Ao final, requer o provimento do recurso para *“afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que seja dado regular prosseguimento do feito, recebendo-o como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Foram apresentadas contrarrazões (ID 15667222) pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID 16065822), opina pelo PROVIMENTO do recurso, determinando-se a conversão desta AIJE em AIME, com a consequente decretação de segredo de justiça e retorno ao Juízo de Origem para prosseguimento.

É o relatório.

**VOTO**

**JUIZ PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM (Relator):**

Aponto que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

É o caso de provimento do recurso.

*In casu, a Recorrente em 18.12.2020 ingressou com a presente ação de investigação judicial eleitoral por suposta prática de abuso de poder econômico e político nas eleições municipais de 2020, consistente na (a) utilização de maquinário público em benefício de particulares durante o período eleitoral; (b) concessão de progressão de nível à 53 (cinquenta e três) servidores, em período vedado, caracterizando assim a prática prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.*

Pois bem, considerando que a diplomação dos eleitos ocorreu em 16.12.2020, conforme certificado no evento ID 15666272, o que na linha da firme jurisprudência do e. TSE implica na decadência do direito de ação:

*“Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo. A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Proposta a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência”.*

*(Ac. de 17.12.2002 na Rp no 628, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.)*

Deste modo, não resta dúvida quanto à decadência da AIJE, entretanto, embora tenha sido tratado de passagem, a própria sentença indica que o abuso de poder no processo eleitoral, também, pode ser objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, inclusive adotando o mesmo rito processual do Art.

22 da Lei Complementar n° 64/1990, *in verbis*:

*A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) é o mecanismo por meio do qual objetiva-se o combate ao abuso de poder no processo eleitoral, com fundamento na Constituição da República (art. 14, §9º) e na Lei Complementar n° 64/1990 (art. 22):*

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)*

Entretanto, como bem consignado no parecer ministerial, erro formal na indicação do nome da ação, desprovido de impactos lesivos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, permite invocar o princípio da instrumentalidade das formas, insertos nos artigos 277 e 283, parágrafo único, do Código de processo Civil, bem como no art. 219 do Código Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Código Eleitoral:

*Art. 219 - Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.*

Código de Processo Civil:

*Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

(...)

*Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.*

*Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.*

Nesse sentido é o aresto do e. TRE/PA:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO MAJORITÁRIO NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA SEM RELATÓRIO E COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 458, I E II DO CPC. ART. 93, IX DA CRFB/88. ART. 515, §3º DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE AIJE E AIRC. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA DA AIRC OBSTATIVA DA AIJE. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. NECESSIDADE DE UM MÍNIMO DE PROVAS E INDÍCIOS DOS FATOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.*

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

5. *Mesmo que a AIJE seja proposta para apurar fraude, fundamento este, a princípio, cabível em sede de AIME (art. 14, §9º da CF/99), o Juízo de 1º grau pode receber a AIJE como AIME, uma vez ajuizada aquela no prazo desta, em homenagem aos princípios da economia processual e fungibilidade das referidas ações eleitorais. Precedente.*

6. *Recurso provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para prosseguir no processamento do feito.*

*(Recurso Eleitoral n 77962, ACÓRDÃO n 26141 de 18/07/2013, Relator(a) EZILDA PASTANA MUTRAN, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 133, Data 26/07/2013, Página 04/05)*

Nesse contexto, seguindo a lição de José Jairo Gomes, “*é importante perceber a relevância desse questionamento, pois além da AIJE o abuso de poder (notadamente o econômico) também pode figurar como causa de pedir na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (CF, art. 14, § 10)*”, em que pese o manejo da AIJE para apurar o abuso do poder econômico (art. 14, § 9º da CF/88), não há óbice no seu recebimento como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME (art. 14, § 10 da CF/88), uma vez que a sua propositura ocorreu antes do término do prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação, presentes os demais requisitos necessários, sendo de rigor aplicação dos princípios da economia e da fungibilidade.

Por oportuno, destaco a importância AIME em relação as demais as ações eleitorais:

1. *A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ocupa uma preferred position em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988. A) A ação de impugnação de mandato eletivo, sob o prisma formal, encontra-se positivada no Título II, dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais, ex vi do art. 14, §§ 10 e 11, da CRFB, à semelhança dos demais remédios constitucionais (e.g., habeas corpus, habeas data,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

*mandado de segurança, mandado de injunção e ação popular), desenho institucional que atrai todo o regime jurídico das garantias constitucionais. B) A importância da AIME, examinada pelo viés material, salta aos olhos por ser a única ação eleitoral que conta com lastro constitucional para retirar um agente político investido no mandato pelo batismo das urnas, de ordem a mitigar, em consequência, o cânone da soberania popular. 2. O regime jurídico-constitucional da AIME encerra critério substantivo de racionalização dos feitos eleitorais, i.e., trata-se do vetor hermenêutico apto a elidir a ausência de sistematicidade do processo eleitoral e evitar o descrédito da Justiça Eleitoral em razão do atual estado de risco potencial de decisões antagônicas em processos em que há identidade quanto às premissas fáticas, seja porque possuem eficácia interpretativa, ao servir de filtro hermenêutico a guiar a atuação do magistrado, seja porque possuem eficácia negativa, ao obstar qualquer atuação do legislador no sentido de subtrair sua máxima efetividade” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Reunião de processos no Direito Eleitoral quando veiculem os mesmos fatos: a proeminência constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). In: Novos paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2016, p. 299-312).*

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao

recurso para anular a sentença, converter a presente AIJE em AIME, que deverá tramitar em segredo de justiça a partir da conclusão deste julgamento, bem como determinar o seu retorno ao Juízo de Origem para prosseguimento.

É como voto.

**VOTOS**

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI, JUÍZA CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, JUIZ LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Com o relator.

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**  
**(Presidente):**

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - 0600598-80.2020.6.11.0003 - MATO GROSSO

Relator: PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM

RECORRENTE: SIMONE MENDES AGUIAR

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI

RODRIGUES - OAB/MT0018100 ADVOGADO:

GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO -  
OAB/MT-028767

RECORRIDA: LEOCIR HANEL

ADVOGADO: SILVERIO SOARES DE

MORAES - OAB/MT0012006 RECORRIDA:

SERGIO SHOJI TAKEUTI

ADVOGADO: SILVERIO SOARES DE MORAES -  
OAB/MT0012006

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para efeito de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.

Composição: Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Presidente), CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES, GILBERTO LOPES BUSSIKI, LUIZ OCTÁVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 14.12.2021.